ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 157/89.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Institui o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de janeiro de 1.989.

ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Institui o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica instituído o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre pestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação-ICMS-, com base na alínea "b", do inciso I, do artigo 155, da Constituição da República Federativa do Brasil.

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR

Art. 2º - O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação-ICMS-, de competência dos Estados, tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único - O imposto incide também sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda que se trate de bem destinado a consumo ou a ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre o serviço prestado no exterior.

Art. 3º - Ocorre o fato gerador do imposto:

I - na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem, importados do exterior;

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outro Estado, destinada a consumo ou a ativo fixo;

III - na utilização, por contribuinte, de serviços cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto;

IV - na aquisição, em licitação, promovida pelo Poder Público, de mercadoria ou bem, importados do exterior e apreendidos;

V - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

VI - na saída de mercadoria do estabelecimento extrator, produtor ou gerador, para qualquer outro estabelecimento, de idêntica titularidade ou não, localizado na mesma área ou em área contínua ou diversa, destinada a consumo ou a utilização em processo de tratamento ou de industrialização, ainda que as atividades sejam integradas;

VII - no fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, por qualquer estabelecimento, incluídos os serviços prestados;

VIII - no fornecimento de mercadoria com prestação de serviço:

a) não compreendidos na competência tributária dos municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual como definida em lei complementar.

IX - na execução de serviço de transporte interestadual e intermunicipal;

X - na emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação ou recepção de comunicação, por qualquer processo, ainda que iniciada ou prestada no exterior.

§ 1º - Para efeito desta Lei, equipara-se à saída:

I - a transmissão de propriedade de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente;

II - o consumo ou a integração no ativo fixo de mercadoria produzida pelo próprio estabelecimento ou adquirida para industrialização ou comercialização.

§ 2º - Na hipótese do inciso X, deste artigo, caso o serviço seja prestado mediante ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

§ 3º - Através de Decreto do Poder Executivo, serão determinadas as seguintes antecipações do imposto:

I - na hipótese do inciso I, deste artigo, caso em que o pagamento deverá ser efetuado antes do desembaraço aduaneiro da mercadoria ou bem;

II - na entrada das mercadorias no território do Estado, de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 04, de 31 de dezembro de 1.981;

III - na entrada, em estabelecimento do contribuinte adquirente, das mercadorias a que se refere o inciso anterior.

CAPÍTULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 4º - O imposto não incide sobre operação:

I - que destine ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados, assim considerados nos termos dos parágrafos 1º e 3º;

II - que destine a outro Estado, petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

III - com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

IV - com livros, jornais e periódicos, inclusive o papel destinado a sua impressão;

V - com objeto de alienação fiduciária em garantia na:

a) transmissão do domicílio feita pelo devedor fiduciante em favor do credor fiduciário;

b) transferência da posse, em favor do credor fiduciário, em virtude de inadimplência do devedor fiduciante;

c) transmissão do domicílio do credor em virtude da extinção, pelo pagamento da garantia;

§ 1º - Para efeito do inciso I, deste artigo, semi-elaborado é:

I - o produto de qualquer origem que, submetido à industrialização, se possa constituir em insumo agropecuário ou industrial ou dependa, para consumo, de complemento de industrialização, acabamento, beneficiamento, transformação e aperfeiçoamento;

II - o produto resultante dos seguintes processos, ainda que submetidos a qualquer forma de acondicionamento ou embalagem:

a) abate de animais, salga e secagem de produtos de origem animal;

b) abate de árvores e desbastamento, descascamento, esquadriamento, desdobramento, serragem de toras e carvoejamento;

c) desfibramento, descaroçamento, descascamento, lavagem, secagem, desidratação, esterilização, prensagem, polimento ou qualquer outro processo de beneficiamento, de produtos extrativos e agropecuários;

d) fragmentação, pulverização, lapidação, classificação, concentração(inclusive por separação magnética e flotação), homogeneização, desaguamento(inclusive secagem, desidratação e filtragem), levigação, aglomeração, realizada por briquetagem, modulação, sinterização, calcinação, pelotização e serragem para desdobramento de blocos, de substâncias minerais, bem como demais processos, ainda que exijam, adição de outras substâncias;

e) resfriamento e congelamento.

§ 2º - Excluem-se das disposições do inciso I, do parágrafo anterior, as peças, partes e componentes, assim entendidos os produtos que não dependam de qualquer forma de industrialização, além da montagem, para fazer parte de novo produto.

§ 3º - Os níveis de tributação dos produtos a que se refere o parágrafo 1º serão definidos em Convênio celebrado com os demais Estados, na forma da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1.975.

CAPÍTULO III

DAS ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS

Art. 5º - As isenções, incentivos e benefícios do Imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea "g", do inciso XII, do parágrafo 2º, do artigo 155, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Para fins de divulgação e cumprimento das disposições constantes dos instrumentos tributários previstos neste artigo, o Secretário de Estado da Fazenda, através de Resolução, publicará as isenções, incentivos e benefícios fiscais implementados no Estado.

CAPÍTULO IV

DO DIFERIMENTO

Art. 6º - Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

§ 1º - O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de pereci

mento, perda, consumo ou integração no ativo fixo ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subseqüente.

§ 2º - As operações ou prestações incluídas no regime de diferimento serão previstas em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda, a qual deverá, obrigatoriamente, estabelecer os termos em que será pago o imposto diferido na operação ou prestação posterior ou posteriores.

Art. 7º - O crédito do imposto, relativo à entrada de mercadoria cuja saída esteja alcançada por diferimento, será transferido ao responsável pelo recolhimento do imposto diferido.

§ 1º - O crédito a ser transferido é limitado ao valor do imposto relativo à aquisição da mesma mercadoria.

§ 2º - A transferência do crédito de imposto a que se refere este artigo será feita através da mesma nota fiscal que acobertar a saída da mercadoria.

CAPÍTULO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é:

I - na hipótese do inciso I do artigo 3º, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor dos impostos de importação, sobre produtos industrializados e sobre operações de câmbio e de despesas aduaneiras;

II - no caso do inciso IV do artigo 3º, o valor da operação, acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

III - na saída de mercadoria prevista nos incisos V e VI do artigo 3º, o valor da operação;

IV - no fornecimento de que trata o inciso VII do artigo 3º, o valor total da operação, compreendendo o fornecimento da mercadoria e a prestação do serviço;

V - na saída de que trata o inciso VIII do artigo 3º:

a) o valor total da operação, na hipótese da alínea "a";

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea "b";

VI - na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço.

Art. 9º - Nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 3º, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação sobre o qual foi cobrado o imposto no Estado de origem e o imposto a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Parágrafo único - Quando a mercadoria entrar no estabelecimento para fins de industrialização ou comercialização, sendo, após, destinada para consumo ou ativo fixo do estabelecimento, acrescentar-se-á, na base de cálculo, o valor do IPI na operação de que decorreu a entrada.

Art. 10 - Integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente a:

I - seguros, juros e demais importâncias recebidas ou debitadas, bem como bonificações e descontos concedidos sob condição;

II - frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente.

Art. 11 - Não integra a base de cálculo do imposto o montante do:

I - imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado a industrialização ou a comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos;

II - imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 12 - Na falta do valor a que se refere o inciso III do artigo 8º, ressalvado o disposto no artigo 13, a base de cálculo do imposto é:

I - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, no mercado atacadista do local da operação caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

II - o preço FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;

III - o preço FOB estabelecimento comercial à vista, nas vendas a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.

§ 1º - Para aplicação dos incisos II e III, deste artigo, adotar-se-á o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, deste artigo, ao estabelecimento remetente que não efetue vendas a outros comerciantes ou industriais, a base de cálculo deve ser equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda no varejo, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Nas hipóteses deste artigo, caso o estabelecimento remetente não tenha efetuado operações de venda da mercadoria objeto da operação, aplica-se a regra contida no artigo 13.

Art. 13 - Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às operações com produtos primários, hipótese em que será aplicada, no que couber a norma do artigo anterior.

Art. 14 - Nas operações e prestações interestaduais, entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

Art. 15 - Na saída de mercadoria para o exterior, a base de cálculo do imposto é o valor da operação, nela incluído o valor dos tributos, das contribuições e das demais importâncias cobradas ou debitadas ao adquirente e realizadas até o embarque, inclusive.

Art. 16 - Nas prestações sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço.

Art. 17 - Quando o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado, a base de cálculo do imposto poderá ser determinada

em ato normativo da autoridade administrativa.

§ 1º - Havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.

§ 2º - Nas operações interestaduais, a aplicação do disposto neste artigo dependerá da celebração de acordo entre os Estados envolvidos na operação, para estabelecer os critérios de fixação dos valores.

Art. 18 - O montante do imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 19 - Nas hipóteses dos incisos II e III do parágrafo 3º, do artigo 3º, a base de cálculo do imposto é o valor da mercadoria ou da prestação, acrescido de percentual de margem de lucro, aplicando-se a regra do inciso II do artigo 24.

Art. 20 - Quando o frete for cobrado ou debitado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, na hipótese de o valor do frete exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo único - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra, ou uma delas locar ou transferir à outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação.

Art. 21 - O montante do imposto devido pelo contribuinte, em determinado período poderá ser calculado por estimativa, observando, no que couber o artigo 39.

Art. 22 - A base de cálculo do imposto devido pelas empresas distribuidoras de energia elétrica, responsáveis pelo pagamento do imposto relativamente às operações anteriores e posteriores, na condição de contribuintes substitutos, é o valor da operação da qual decorra a entrega do produto ao consumidor.

Art. 23 - Sempre que o valor da operação ou prestação estiver expresso em moeda estrangeira, far-se-á a sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO VI

DAS ALÍQUOTAS

Art. 24 - Nas operações e prestações internas, o imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 9% (nove por cento), nas operações com ouro, metais, pedras preciosas, brita, areia, energia elétrica, combustíveis, lubrificantes e impressos gráficos;

II - 17% (dezessete por cento), nas prestações e nas operações com mercadorias não relacionadas no inciso anterior, exceto as empresas de publicadade, as prestadoras de serviço de radiodifusão sono

ra, e de televisão, assim entendido o de emissão, transmissão re transmissão, repetição, ampliação e recepção.

Parágrafo único - Entre outras hipóteses as alíquotas internas são aplicadas quando:

I - o remetente ou o prestador e o destinatário da mercadoria, bens ou do serviço estiverem situados neste Estado;

II - da entrada de mercadoria ou bens importados do exterior;

III - da prestação de serviço de transporte, iniciado ou contratado no exterior, e o de comunicação transmitida ou emitida no es trangeiro e recebida no País;

IV - o destinatário da mercadoria ou do serviço for consumidor final localizado em outra Unidade Federada e não for contribuin te do imposto;

V - da arrecadação de mercadoria ou bem importado e apreendido.

Art. 25 - Nas operações e prestações interestaduais e de exportação, serão observadas as alíquotas fixadas pelo Senado Federal, nos termos do inciso IV, do parágrafo 2º, do artigo 155, da Constituição Fede ral.

Art. 26 - Nas operações e prestações previstas nos inci sos II e III do artigo 3º, o imposto a pagar corresponderá à diferença en tre o resultado da aplicação da alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação do Estado de origem e a interna vigente neste Estado.

CAPÍTULO VII

DO CONTRIBUINTE

Art. 27 - Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurí dica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de ser viços descritas como fato gerador do imposto.

Parágrafo único - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

I - o importador, o arrematante ou o adquirente, o produtor, o extrator, o industrial e o comerciante;

II - o prestador de serviços de transportes interes tadual e intermunicipal e de comunicação;

III - a cooperativa;

IV - a instituição financeira e a seguradora;

V - a sociedade civil de fim econômico;

VI - a sociedade civil de fim não econômico que ex plore estabelecimento de extração de substância mineral ou fóssil, de pro dução agropecuária, industrial ou que comercialize mercadorias que para es se fim adquira ou produza;

VII - os órgãos da Administração Pública, as entida des da Administração Indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

VIII - a concessionária ou permissionária de servi ço público de transporte, de comunicação e de energia elétrica;

IX - o prestador de serviço não compreendido na competência tributária dos municípios, e que envolva fornecimento de merca doria;

X - o prestador de serviço compreendido na com petência tributária dos municípios,e que envolva fornecimento de mercadoria

ressalvada em lei complementar;

XI - o fornecedor de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento;

XII - qualquer pessoa indicada nos incisos anteriores que, na condição de consumidor final, adquira bens ou serviços em operações e prestações interestaduais.

Art. 28 - Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transportes e de comunicação, do mesmo contribuinte, ainda que as atividades sejam integradas e desenvolvidas no mesmo local.

Parágrafo único - Equipara-se a estabelecimento autônomo, o veículo utilizado no comércio ambulante e na captura de pescado.

CAPÍTULO VIII
DOS RESPONSÁVEIS

Art. 29 - É responsável por substituição:

I - o industrial ou comerciante atacadista, relativamente ao imposto devido pelas saídas subsequentes, promovidas por quaisquer estabelecimentos localizados neste Estado;

II - o contribuinte estabelecido neste Estado, em relação ao imposto devido pelas saídas promovidas por produtores ou extratores de mercadorias a ele destinadas;

III - o alienante de mercadoria, em relação ao imposto relativo a operação subsequente, quando não comprovada a condição de contribuinte do adquirente;

IV - o contribuinte que receber mercadorias ou serviços em regime de diferimento, em relação ao imposto diferido, inclusive quando a operação ou prestação subsequente for isenta ou não tributada.

§ 1º - A substituição prevista no inciso I deste artigo poderá ser aplicada a operações ou prestações interestaduais, mediante acordo com outros Estados.

§ 2º - No interesse da administração fazendária, o Secretário de Estado da Fazenda, mediante Resolução, em relação às operações com mercadorias de que trata o inciso I pode determinar:

I - a suspensão do regime de substituição tributária;

II - a atribuição da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto ao adquirente da mercadoria, em lugar do alienante;

III - o pagamento do imposto correspondente às operações subsequentes por ocasião da entrada da mercadoria no teritório do Estado.

Art. 30 - Nos serviços de comunicação, quando a prestação de serviço for efetivada por mais de uma empresa, a responsabilidade pelo pagamento do imposto pode ser atribuída, por convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal, àquela que promover a cobrança integral do respectivo valor diretamente do usuário do serviço.

Parágrafo único - O convênio a que se refere este artigo estabelecerá a forma de participação na respectiva arrecadação.

Art. 31 - É também resposável nos termos desta lei o contratante de serviços ou terceiro que participe de prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

Art. 32 - A responsabilidade pelo imposto devido nas operações entre associados e a cooperativa de produtores de que faça parte, si

tuada no Estado, fica transferida para a destinatária.

§ 1º - O disposto neste artigo é aplicável às mercadorias remetidas pelo estabelecimento de Cooperativa de Produtores para estabelecimento, no Estado, da própria Cooperativa, de Cooperativa Central ou de Federação de Cooperativa de que a Cooperativa remetente faça parte.

§ 2º - O imposto devido pelas saídas mencionadas neste artigo será recolhido pela destinatária quando da saída subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do imposto.

Art. 33 - São responsáveis:

I - pelo pagamento do imposto devido:

a) o armazém geral ou depositário a qualquer título, inclusive o estabelecimento beneficiador de mercadoria, nas seguinte hipóteses:

1 - na saída de mercadoria depositada por contribuinte de outra Unidade da Federação;

2 - na transmissão de propriedade de mercadoria depositada por contribuinte de outra Unidade da Federação;

3 - quando receber para depósito ou quando der saída à mercadoria, sem documentação fiscal inidônea.

b) o transportador:

1 - quanto à mercadoria por ele transportada, proveniente de outra Unidade da Federação, para entrega, a destinatário incerto, no território deste Estado;

2 - quanto à mercadoria por ele transportada, que for negociada durante o seu transporte;

3 - quanto à mercadoria que receber para despacho ou transporte e que esteja desacompanhada no todo ou em parte de documentação fiscal ou acompanhada de documentação, adulterada, inutilizada, falsa ou já declarada inidônea;

4 - quanto à mercadoria que entregar a destinatário diverso do indicado no documento fiscal;

5 - quanto à mercadoria por ele transportada sem documentação fiscal, assim também entendida aquela cuja documentação não seja exigida ao fisco ou, quando exigida, esteja com o seu prazo de validade vencido.

c) o arrematante, na saída de mercadoria decorrente da arrematação judicial;

d) o leiloeiro, na saída de mercadoria decorrente de alienação em leilão;

e) o contribuinte que receba, dê entrada ou mantenha em seu estoque, mercadoria adquirida ou a qualquer título recebida de terceiro, desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

f) o despachante, o entreposto aduaneiro e o armazém alfandegado em relação à mercadoria remetida com inobservância do procedimento previsto na Legislação Tributária ou desacompanhada do documento fiscal hábil;

g) solidariamente, a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária;

h) solidariamente, todo aquele que concorrer para a sonegação do imposto, ressalvadas as hipóteses previstas nas alíneas anteriores.

II - pelo pagamento de débito fiscal:

a) do alienante, integralmente, a pessoa natural ou jurídica que adquirir fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, quando o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

b) do alienante, subsidiariamente, a pessoa natural ou jurídica, até a data do ato, que adquirir fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, na hipótese de o alienante prosseguir na exploração do mesmo ou outro ramo de comércio, indústria ou profissão, ou vier a iniciá-la dentro do prazo de 6 (seis) meses a contar da data da alienação;

c) da pessoa jurídica fusionada, transformada ou incorporada, a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação;

d) da pessoa jurídica cindida, solidariamente, a pessoa jurídica que tenha absorvido parcela do partrimônio de outra, em razão de cisão total ou parcial, até a data do ato;

e) do hereditando, o espólio, até a data da abertura da sucessão;

f) da pessoa jurídica extinta, o sócio remanescente ou seu espólio, quando continuar a exercer a respectiva atividade, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual;

g) do tutelado ou curatelado, solidariamente, o seu tutor ou curador;

h) da sociedade de pessoas, no caso de liquidação, solidariamente, os sócios;

i) na saída de mercadoria decorrente de alienação em falência, concordata, inventário, arrolamento e liquidação de sociedade, respectivamente, de forma solidária, o síndico, o comissário, o inventariante e o liquidante.

§ 1º - Presume-se, o interesse comum com relação ao adquirente e transmitente, referido na alínea "g", quando a mercadoria tenha entrado no estabelecimento sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea.

§ 2º - Para os efeitos previstos neste artigo, a solidariedade não comporta benefício de ordem.

CAPÍTULO IX

DA LOCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO E DA PRESTAÇÃO

Art. 34 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) o do estabelecimento em que se realize cada atividade de produção, extração, industrialização ou comercialização, na hipótese de atividades integradas;

c) onde se encontre, quando em situação fiscal irregular, como dispuser a Legislação Tributária;

d) o do estabelecimento ou, na falta deste, o do domicílio do adquirente, quando importado do exterior, ainda que se tra

te de bens destinados a consumo ou a ativo fixo do estabelecimento;

e) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria ou bem importado do exterior e apreendido;

f) o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;

g) na operação em que o ouro deixar de ser considerado ativo financeiro ou instrumento cambial, considera-se ocorrido o fato gerador no local em que estiver situada a jazida, mina ou depósito de onde foi extraído;

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos do inciso III do artigo 3º;

b) onde tenha início a prestação, nos demais casos.

III - tratando-se de prestação de serviço de comunicação:

a) o do estabelecimento da concessionária ou permissionária que forneça ficha, cartão ou assemelhados necessários à prestação do serviço;

b) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos do inciso III do artigo 3º;

c) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos.

IV - tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento encomendante.

§ 1º - Estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, onde pessoas físicas ou jurídicas exercem suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como, onde se encontram armazenadas mercadorias, ainda que o local pertença a terceiros.

§ 2º - Na impossibilidade de determinação do estabelecimento, nos termos do parágrafo anterior, considera-se como tal, para os efeitos desta Lei, o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação ou encontrada a mercadoria.

§ 3º - Considera-se como estabelecimento autônomo, em relação ao estabelecimento beneficiador, industrial, comercial ou cooperativo, ainda que do mesmo titular, cada local de produção agropecuária ou extrativa vegetal ou mineral, de geração, inclusive de energia, de captura pesqueira, situado na mesma área ou em áreas diversas do referido estabelecimento.

§ 4º - Quando a mercadoria for remetida para armazém-geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, neste Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

§ 5º - Considera-se, também, local da operação o do estabelecimento que transfira a proprieadde, ou o título que a represente, de mercadoria que por ele não tenha transitado e que se ache em poder de terceiros, sendo irrelevante o local onde se encontre.

§ 6º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica às mercadorias recebidas de contribuintes de outro Estado, mantidas em regime de depósito.

§ 7º - Para efeito do disposto na alínea "g" do inciso I, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter a sua origem identificada.

CAPÍTULO X

DA COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 35 - O imposto será não cumulativo compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 36 - O imposto devido resultará da diferença a maior entre o imposto debitado, relativos às operações tributadas com mercadorias ou nas prestações e o creditado relativamente às operações e prestações anteriores:

I - por mercadoria, à vista de cada operação ou prestação:

a) nas saídas de produtos primários, em estado natural ou semi-elaborados;

b) no serviço de transporte interestadual e intermunicipal realizado por contribuinte sem estabelecimento fixo;

c) em qualquer caso, quando realizada por contribuinte não obrigado à emissão de documento fiscal.

II - periodicamente, nos demais casos não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º - O Secretário de Estado da Fazenda, mediante Resolução, poderá suspender, total ou parcialmente o regime de apuração previsto no inciso I deste artigo.

§ 2º - Para os efeitos do inciso I deste artigo, semi-elaborado é o produto submetido a qualquer dos processos definidos no parágrafo 1º do artigo 4º.

§ 3º - O saldo do imposto verificado a favor do contribuinte, apurado com base em qualquer dos regimes previstos nos incisos deste artigo, transfere-se para o período ou períodos seguintes, segundo a respectiva forma de apuração.

§ 4º - A apuração a que se refere o inciso I deste artigo será efetuada por mês.

§ 5º - No total do débito, em cada período considerado, devem estar compreendidas as importâncias relativas:

I - as saídas e prestações com débito;

II - outros débitos;

III - estornos de créditos.

§ 6º - No total do crédito, em cada período considerado, devem estar compreendidos as importâncias relativas:

I - às entradas e prestações;

II - outros créditos;

III - estornos de débitos;

IV - eventual saldo credor do período anterior.

§ 7º - O imposto relativo ao período considerado será demonstrado mensalmente em livros e documentos fiscais próprios, aprovados em Convênios ou Ajustes.

Art. 37 - Mediante convênios, celebrados na forma de Lei Complementar, é facultada a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa a título de montante do imposto cobrado relativamente às operações anteriores.

Art. 38 - O direito ao crédito para efeito de compensação com o débito do imposto recolhido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e escrituração, se for o caso, nos prazos e condições estabelecidos na Legislação Tributária.

Art. 39 - O imposto devido por estabelecimento de microempresa, como tal considerada a que obtiver receita bruta anual igual ou inferior a 10.000 (dez mil), OTN (Obrigações do Tesouro Nacional), poderá ser determinado mediante estimativa.

Parágrafo único - A estimativa prevista neste artigo atenderá o seguinte:

I - para efeito de enquadramento será considerado o valor da OTN (Obrigações do Tesouro Nacional), vigente no mês de janeiro do exercício financeiro;

II - o valor estimado será convertido em OTN (Obrigações do Tesouro Nacional) e reconvertido em cruzados na data do pagamento de cada parcela;

III - o valor estimado será pago em 06 (seis) ou 12 (doze) parcelas, conforme seja o período de estimativa semestral ou anual;

IV - as obrigações acessórias dos contribuintes enquadrados serão simplificadas, devendo o instrumento que estabelecer a simplificação definir as informações a serem prestadas ao final do período;

V - no final do período, caso oimposto efetivo seja maior que o estimado, a diferença deverá ser paga em 03 (três)prestações mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira no primeiro mês subsequente ao do encerramento;

VI - caso o imposto efetivo seja menor que o estimado, a diferença será compensada nos três meses subsequentes, com o imposto correspondente, ou restituída em dinheiro, na impossibilidade da compensação;

VII - o imposto em excesso ou a diferença a recolher serão convertidos em OTN (Obrigações do Tesouro Nacional), na data em que se encerrar o período, e reconvertido em cruzados, na data do pagamento, da compensação ou restituição.

Art. 40 - Fica, ainda, garantido o direito ao crédito:

I - quando as mercadorias, anteriormente oneradas pelo tributo forem objeto de:

a) devolução pelo consumidor final desde que o retorno ocorra até 60 (sessenta) dias contados da data do fato gerador;

b) retorno por não terem sido negociadas no comércio ambulante, ou por não ter ocorrido a tradição real;

II - quando o pagamento do tributo estadual, destacada na nota fiscal de entrada, for efetivado de forma desvinvulada da conta gráfica.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto no inciso I, não se considera devolução o retorno de mercadoria para conserto.

Art. 41 - O direito ao crédito do imposto, é condicionado, em qualquer hipótese, às exigências de escrituração fiscal previstas na legislação e, quando não for exercido na época própria, só poderá ser utilizado em denúncia espontânea, depois de autorizado pela repartição fiscal.

Art. 42 - Não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes:

I - a operação ou prestação beneficiada por isenção ou não incidência;

II - a entrada de bens destinados a uso e consumo ou para integração ao ativo fixo do contribuinte;

III - a entrada de mercadorias ou produtos que, utilizados no processo industrial, não sejam consumidos ou não integrem o produto final, na condição de elemento indispensável a sua composição;

IV - o valor do imposto referente aos serviços de transpote e de comunicação, salvo se utilizados pelo estabelecimento ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza, na comercialização de mercadorias ou em processo de produção, extração, industrialização ou geração de energia;

V - o valor do imposto referente a serviço que não esteja vinculado à operação subsequente tributada, sendo essa circunstância previamente conhecida;

VI - o valor do crédito referente à mercadoria e serviço substituído por crédito presumido;

VII - em relação a documento fiscal perdido, extraviado ou desaparecido, ressalvada a hipótese de comprovação de sua autenticidade;

VIII - em relação à documento fiscal em que seja indicado estabelecimento destinatário diferente de recebedor da mercadoria ou usuário do serviço;

IX - em relação à mercadoria recebida para integrar ou para ser consumida em processo de industrialização ou de produção cuja ulterior saída ocorra em débito do tributo estadual, sendo essa circunstância conhecida à data da entrada;

X - em relação à mercadoria recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do tributo estadual, sendo essa circunstância conhecida à data da entrada;

XI - em relação às mercadorias entradas no estabelecimento quando o imposto tiver sido devolvido, no todo ou em parte, ao próprio ou a outro contribuinte, por qualquer entidade tributante, mesmo sob a forma de prêmio ou estímulo.

§ 1º - Quando o imposto destacado for maior do que o exigível na forma desta Lei, o aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto, observadas, as normas sobre correção estabelecidas em Resolução da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º - Entende-se, para os efeitos dos incisos IX e X deste artigo, por saídas sem débito do imposto as em que ocorra:

I - isenção ou não incidência;

II - imunidade tributária.

§ 3º - Resolução da Secretaria de Estado da Fazenda disporá sobre a forma de compensação do imposto nos casos de pagamento desvinculado da conta gráfica.

CAPÍTULO XI

DA VEDAÇÃO E ANULAÇÃO DO CRÉDITO

Art. 43 - Fica expressamente vedado:

I - a restituição do saldo do crédito existente na data do encerramento das atividades de estabelecimento do contribuinte do imposto;

II - aproveitamento de crédito fiscal relacionado

com documentos fiscais irregulares.

Art. 44 - Acarretará a anulação do crédito:

I - a operação ou prestação subsequente, quando beneficiada por isenção ou não incidência;

II - a operação ou prestação subsequente, com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;

III - a inexistência, por qualquer motivo, de operação posterior;

IV - o imposto cobrado na operação anterior, quando superior ao devido na posterior, hipótese em que a anulação corresponderá à diferença;

V - a utilização em desacordo com a legislação.

Art. 45 - Não se exigirá a anulação do crédito relativo às entradas que corresponderem às operações de que trata o inciso II do artigo 4º.

Art. 46 - Não se exigirá a anulação do crédito por ocasião das saídas para o exterior dos produtos industrializados constantes de lista aprovada em deliberação dos Estados na forma da alínea "g", do inciso XII, do parágrafo 2º, do artigo 155, da Constituição Federal, ou nos casos previstos em lei complementar editada com fundamento na alínea "f" do mesmo inciso.

CAPÍTULO XII

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

SEÇÃO I

DO PRAZO DE PAGAMENTO

Art. 47 - O imposto será pago até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao fato gerador, nos estabelecimentos bancários, conveniados com a Secretaria de Estado da Fazenda, localizados nos municípios de domicílio do contribuinte, através de DAR (Documento de Arrecadação).

SEÇÃO II

DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 48 - O valor do imposto devido será convertido em quantidade de OTN (Obrigações do Tesouro Nacional), até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tiver ocorrido o fato gerador.

§ 1º - A conversão do valor do imposto será feita mediante a divisão do valor apurado pelo valor unitário diário da OTN (Obrigações do Tesouro Nacional), declarado pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, vigente na data fixada neste artigo.

§ 2º - A apuração do valor do imposto em cruzados será feita pela multiplicação da quantidade de OTN (Obrigações do Tesouro Nacional) pelo valor unitário diário desta na data do efetivo pagamento.

Art. 49 - Para fins de pagamento, cálculo de multa proporcional, lançamento e inscrição como dívida ativa, o crédito tributário do imposto será, sempre, determinado em cruzados e em número de OTN (Obrigações do Tesouro Nacional) correspondentes.

Art. 50 - Na impossibilidade de adoção dos critérios previstos nos artigos anteriores para o cálculo da atualização monetária ado-

tar-se-á, para esse fim, o estabelecido pela União na cobrança dos tributos federais.

Art. 51 - Nos casos de apuração do imposto por levantamento fiscal, quando não for possível precisar a data da ocorrência do fato gerador, deverá ser adotado, para efeito de atualização monetária:

I - o valor da OTN(Obrigações do Tesouro Nacional) correspondente ao mês de dezembro, quando o período fiscalizado coincidir com o ano civil;

II - o valor da OTN(Obrigações do Tesouro Nacional) correspondente ao mês terminal do período.

Art. 52 - A atualização prevista nesta Seção aplica-se às multas não proporcionais ao valor do imposto, tendo como termo inicial a data da emissão do Auto de Infração e Notificação Fiscal.

SEÇÃO III

DOS JUROS DE MORA

Art. 53 - Ocrédito tributário atualizado monetariamente, inclusive o decorrente de multa, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1(hum por cento) ao mês ou fração.

§ 1º - Os juros previstos neste artigo serão contados:

I - a partir do mês em que expirar o prazo de pagamento;

II - no caso de parcelamento, até o mês da celebração do respectivo termo de acordo e, a partir daí, nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela.

SEÇÃO IV

DO PARCELAMENTO

Art. 54 - Os créditos tributários vencidos relativos ao imposto exceto os decorrentes de denúncia espontânea, poderão ser pagos parceladamente em até 36 (trinta e seis) vezes conforme critério fixado em decreto do Poder Executivo.

§ 1º - O pedido de parcelamento implica no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

§ 2º - O acordo de parcelamento só se perfaz em vigor com o pagamento da primeira parcela.

§ 3º - Tratando-se de crédito tributário ajuizado, o parcelamento será autorizado desde que haja bens em garantia ou fiança suficiente para liquidação do débito.

§ 4º - Em se tratando de fiança, para os efeitos do parágrafo anterior, fica excluído o benefício de ordem.

CAPÍTULO XIII

DOS REGIMES ESPECIAIS

Art. 55 - Em casos peculiares e objetivando facilitar o cumprimento das obrigações principal e acessória poder-se-á adotar regime especial.

Parágrafo único - Caracteriza-se regime especial, para os efeitos deste artigo, qualquer tratamento diferenciado da regra geral de extinção do crédito tributário ou de escrituração fiscal.

§ 2º - Constituem instrumentos auxiliares da escrituração de fiscalização os documentos, livros e demais elementos de contabilidade em geral dos contribuintes ou responsáveis.

§ 3º - Os elementos necessários à informação e apuração do imposto serão declarados em documentos aprovados em Resolução da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 4º - Sem prévia autorização do fisco, os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento.

§ 5º- Nos casos de perda ou extravio de livros e demais documentos fiscais, poderá a autoridade fiscal intimar o contribuinte a comprovar o montante das operações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do imposto.

§ 6º - Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação, ou não puder fazê-la, bem como nos casos em que a mesma for considerada insuficiente, o montante das operações será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, deduzindo-se, para efeito de apuração da diferença do imposto, os recolhimentos devidamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição.

Art. 61 - As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não e responsáveis, na forma da legislação, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias, estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda, através de Resolução.

§ 1º - A imunidade, não incidência, isenção ou diferimento não dispensa o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

§ 2º - A falta de emissão do documento fiscal próprio ou a não exibição do mesmo ao fisco, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, importará renúncia à norma excludente da incidência ou do pagamento do crédito tributário e na conseqüente exigibilidade do imposto.

CAPÍTULO XV

DO CONTROLE E DA ORIENTAÇÃO FISCAL

SEÇÃO I

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 62 - A fiscalização e orientação fiscal sobre o imposto compete à Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - Os Agentes Fiscais de Rendas incumbidos de realizar tarefas de fiscalização devem identificar-se através de documento de identidade funcional, expedido pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º - A autoridade fiscal poderá requisitar o auxílio de força policial quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras de interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.

§ 3º - É obrigatória a parada em postos de fiscalização fixos ou volantes, da Secretaria de Estado da Fazenda, de:

I - veículos de carga em qualquer caso;

II - quaisquer outros veículos quando transportando mercadoria.

Art. 63 - As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes, responsáveis ou intermediários de operações ou prestações, não poderão

excusar-se de exibir à fiscalização os livros e documentos de sua escrituração.

§ 1º - Ao Agente Fiscal de Rendas não poderá ser negado o direito de examinar estabelecimentos, depósitos e dependências, cofres, arquivos, veículos e demais meios de transporte, mercadorias, livros, documentos, correspondências e outros efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes e responsáveis definidos nesta Lei.

§ 2º - No caso de recusa, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos, onde possivelmente estejam os documentos e livros, lavrando termo desse procedimento, do qual dará cópia ao recusante, solicitando de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinado, providências para que se faça a exibição judicial.

Art. 64 - A Secretaria de Estado da Fazenda e seus Agentes Fiscais de Rendas terão, dentro de sua área de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores da administração pública.

Art. 65 - No levantamento fiscal, os Agentes Fiscais de Rendas poderão utilizar todos os meios legais disponíveis para identificar qualquer irregularidade no estabelecimento do contribuinte.

Art. 66 - A fim de resguardar a correta execução desta Lei, o Departamento de Administração Tributária-DAT, poderá determinar, em casos excepcionais e temporariamente, na forma a ser disciplinada em Resolução da Secretaria de Estado da Fazenda, Regime Especial de Controle e Fiscalização, exigindo a cada operação o pagamento do tributo correspondente, obervando-se ao final do período da apuração o sistema de compensação do imposto.

SEÇÃO II

DA CONSULTA

Art. 67 - É assegurado ao sujeito passivo ou a entidade representativa da atividade econômica ou profissional, o direito de formular consulta escrita, para esclarecimento de dúvidas relativas à interpretação e aplicação da Legislação Tributária, em relação a fato concreto do seu interesse ou de interesse geral da categoria que legalmente represente.

Art. 68 - A consulta será formulada, por escrito, ao Diretor do Departamento de Administração Tributária, através da repartição preparadora, do domicílio fiscal do consulente, devendo indicar, claramente, se versa sobre hipótese em relação à qual já se verificou ou não a ocorrência do fato gerador.

Art. 69 - A consulta será decidida em primeira instância, pelo Diretor do Departamento de Administração Tributária, que proferirá o despacho e a encaminhará à repartição do domicílio do consulente, onde este será cientificado pessoalmente, por correspondência com aviso de recepção, ou por edital.

Art. 70 - Do despacho a que se refere o artigo anterior, caberá recurso para o Conselho de Recursos Fiscais:

I - de ofício, no despacho decisório, quando a decisão for favorável ao consulente;

II - voluntário, pelo consulente, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tomar ciência da decisão.

Art. 71 - Das decisões do Conselho de Recursos Fiscais, quando favoráveis ao consulente, haverá recurso de ofício ao Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 72 - O consulente adotará o entendimento da resposta dada à sua consulta, a partir da data da ciência, salvo o direito de recurso.

Art. 73 - A consulta caractariza a espontaneidade do sujeito passivo, em relação à espécie consultada, desta Lei, exceto quando:

I - formulada em desacordo com os artigos 67 e 68, desta Lei;

II - não descrever, com fidelidade e em toda a sua extensão, o fato que lhe deu origem;

III - formulada após o início do procedimento fiscal;

IV - seja meramente protelatória, assim entendida a que versar sobre disposições claramente expressas na Legislação Tributária ou sobre questão de direito, já resolvida por decisão administrativa ou judicial; definitiva ou passada em julgado, publicada há mais de 30(trinta) dias antes da apresentação da consulta;

V - tratar de indagação versando sobre espécie que tenha sido objeto de decisão dada a consulta anterior, formulada pelo mesmo sujeito passivo;

VI - versar sobre espécie já objeto de resposta, com efeito normativo, adotada em Resolução.

§ 1º - Proferido o despacho de resposta à consulta e cientificado o consulente, desaparece a espontaneidade prevista neste artigo.

§ 2º - A adoção da resposta à consulta, não exime o consulente das sanções cabíveis, se já houver se consumado o ilícito tributário à data de sua protocolização na repartição competente.

SEÇÃO III

DO LEVANTAMENTO FISCAL

Art. 74 - Implicará em sonegação do imposto a falta de registro de documentos referentes à entrada de mercadorias ou serviços em escrita fiscal e comercial, quando existentes estes.

Parágrafo único - A presunção estabelecida neste artigo será ilidida pela apresentação de prova da inexistência de prejuízo à Fazenda Estadual.

Art. 75 - Reputar-se-á como infração à obrigação tributária acessória a simples omissão de documentos de entrada da escrita fiscal caso estejam lançados na escrita comercial.

Art. 76 - Comprovado em levantamento fiscal que o lucro das vendas de produtos isentos não tributados ou sujeitos ao regime de substituição tributária, excedeu aos percentuais fixados pelos órgãos competentes, o excedente será considerado como omissão de receita tributável sujeita ao gravame do imposto.

Art. 77 - Nos levantamentos fiscais onde ficar evidenciado saldo credor da conta-caixa, este será tributado como omissão de receita, independentemente de o saldo advir do simples cotejamento de débitos e créditos do livro Diário e da firma possuir atividades mistas ou realizar operação e prestação isenta ou não.

Art. 78 - O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal, em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas e dos estoques inicial e final, as despesas, de

mais encargos e lucro líquido do estabelecimento, como ainda outros elementos informativos.

§ 1º - No caso de não escrituração do livro Registro de Inventário, poderá o fisco arbitrar o valor do estoque que, até prova em contrário, servirá de base para o levantemento do montante das operações em que incida o imposto.

§ 2º - O levantamento fiscal poderá ser renovado sempre que forem apurados dados não considerados quando de sua elaboração.

CAPÍTULO XVI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 79 - Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou intermediário de negócios, da Legislação Tributária relativa ao imposto.

§ 1º - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

§ 2º - A responsabilidade por infrações à Legislação Tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou intermediário de negócio e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Art. 80 - A multa será calculada tomando-se como base:

I - o valor da Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF-RO) vigente na data da prática da infração;

II - o valor do imposto não pago tempestivamente, no todo ou em parte.

§ 1º - As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento da obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º - O pagamento da multa não dispensa a exigência do imposto, quando devido, e a imposição de outras penalidades.

§ 3º - O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem o libera do cumprimento das exigências legais, civis e penais que forem determinadas.

Art. 81 - As infrações e as multas sujeitas a cálculo na forma do inciso II, do artigo anterior são as seguintes:

I - deixar de pagar o imposto, no prazo regulamentar, quando relativo a operação ou prestação devidamente documentadas e registradas nos livros fiscais, tendo sido apresentada a Guia de Apuração e Inforamção Mensal - multa de 50% (cinquenta por cento);

II - deixar de pagar o imposto, no prazo regulamentar, quando relativo à operação ou prestação devidamente documentadas e registradas nos livros fiscais ou quando o sujeito passivo estiver dispensado da emissão de documentos fiscais e da escrituração dos livros fiscais - multa de 60%(sessenta por cento);

III - deixar de pagar o imposto, no prazo regulamentar, quando relativo à operação ou prestação devidamente documentada, não estando o documento respectivo registrado nos livros fiscais - multa de 100%(cem por cento);

IV - deixar de pagar o imposto, no prazo regulamentar, quando relativo à operação ou prestação promovidas sem a emissão do documento fiscal próprio - multa de 200%(duzentos por cento);

V - registrar, na escrita fiscal, crédito do imposto em desacordo com a Legislação Tributária, ressalvado o disposto no inciso seguinte - multa de 60%(sessenta por cento);

VI - registrar, na escrita fiscal, crédito do imposto correspondente a documento fiscal inidôneo ou que não corresponda a uma operação ou prestação regular - multa de 200%(duzentos por cento);

VII - transferir, para outro estabelecimento, crédito do imposto nas hipóteses não permitidas pela Legislação Tributária - multa de 100%(cem por cento);

VIII - deixar de pagar o imposto no prazo previsto na Legislação Tributária, em virtude do registro incorreto, nos livros fiscais, do valor tributável - multa de 150%(cento e cinquenta por cento);

IX - registrar, nos livros fiscais, como isenta ou não tributada operação ou prestação sujeita ao imposto - multa de 150% (cento e cinquenta por cento);

X - entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria desacompanhada de documento fiscal - multa de 150%(cento e cinquenta por cento);

XI - desviar, do seu destino, mercadoria em trânsito ou entregá-la, sem prévia autorização do órgão competente, a destinatário diverso do indicado no documento fiscal - multa de 150%(cento e cinquenta por cento);

XII - entregar mercadoria depositada, em seu estabelecimento, a pessoa ou estabelecimento diverso do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente - multa de 150% (cento e cinquenta por cento);

XIII - deixar de pagar o imposto correspondente a operação ou prestação dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma de levantamento fiscal previsto nesta Lei - multa de 200%(duzentos por cento);

XIV - deixar de pagar, na qualidade de contribuinte substituto, imposto retido na fonte - multa de 200%(duzentos por cento);

XV - promover a saída ou transportar mercadorias sujeitas a pagamento do imposto antecipadamente à operação ou à entrada no Estado, sem apresentar o comprovante do pagamento, na forma da Legislação Tributária - multa de 200%(duzentos por cento);

XVI - promover as operações descritas no inciso X, acompanhadas de documento fiscal inidôneo - multa de 200%(duzentos por cento).

§ 1º - Para os efeitos dos incisos VI e XVI considerar-se-á inidôneo o documento fiscal:

I - quando não corresponder à operação ou prestação nele indicado;

II - impresso sem autorização fiscal ou com autorização obtida fraudulentamente;

III - utilizado sem a autenticação da autoridade fis

cal competente, nos casos em que for obrigatória pela Legislação Tributária;

IV - utilizado após expirado o prazo de validade, salvo se tiver sido revalidado nos termos da Legislação Tributária;

V - impresso com numeração ou seriação em duplicata;

VI - contendo valores diferentes nas respectivas vias;

VII - emitido sem o decalque a carbono, quando obrigatório;

VIII - consignando valor diverso do valor da operação ou prestação;

IX - forjado, rasurado ou adulterado com a finalidade de eximir o contribuinte ou responsável do pagamento do imposto ou de proporcionar a outrem idêntica vantagem ilícita.

§ 2º -Na hipótese do Inciso VIII,do parágrafo anterior, quando não ficar configurada a situação descrita no inciso I, o imposto e a multa serão proporcionais à diferença entre o valor tributável e o consignado no documento fiscal.

Art. 82 - As infrações e multas sujeitas a cálculo, na forma do inciso I, do artigo 80 são as seguintes:

I - promover a impressão, para si ou para terceiro, fornecer, possuir ou guardar documento fiscal falso ainda não utilizado-multa de 1 (uma) UPF por documento fiscal;

II - deixar de apresentar dentro dos prazos estabelecidos na Legislação Tributária a Guia de Informação e Apuração do Imposto - multa de 3 (três) UPF por guia;

III - iniciar atividade sem estar devidamente cadastrado - multa de 3 (três) UPF;

IV - não apresentar ao órgão competente nos prazos estabelecidos na Legislação Tributária os demonstrativos nela previstos - multa de 3 (três) UPF por demonstrativo;

V - preencher documento fiscal com omissões, incorreções, rasuras ou de forma ilegível, quando não configurar a infração prevista no inciso XVI do artigo anterior - multa de 3 (três) UPF por documento;

VI - emitir ou usar documento fiscal irregular, quando não configure a infração prevista no inciso X do artigo anterior - multa de 3 (três) UPF por documento;

VII - deixar de entregar à repartição fazendária de seu domicílio tributário vias de documentos fiscais a ela destinadas - multa de 3 (três) UPF por documento;

VIII - retirar do estabelecimento livros e documentos fiscais sem autorização da autoridade fiscal competente - multa de 3 (três) UPF por documento;

IX - retirar do estabelecimento máquina registradora, terminal ponto de venda ou equipamentos similares sem a autorização da autoridade fiscal competente - multa de 50 (cinquenta) UPF por equipamento;

X - deixar de comunicar à repartição fazendária as alterações cadastrais, o reinício ou a paralização temporária de suas atividades, bem como deixar de entregar os talonários de notas fiscais não utilizados, para custódia até o reinício de suas operações - multa de 3 (três) UPF;

XI - deixar de escriturar, na forma estabelecida na

Legislação Tributária, as operações sem débito do imposto - multa de 3 (três) UPF por período de apuração não escriturado ou escriturado de forma irregular;

XII - deixar de efetuar a escrituação dos livros fiscais nos prazos previstos na Legislação Tributária - multa de 3 (três) UPF por período não escriturado;

XIII - fornecer informações inverídicas ao se inscrever como contribuinte ou ao requerer alteração cadastral - multa de 3 (três) UPF;

XIV - deixar de comunicar ao fisco a comercialização de máquina registradora ao usuário final estabelecido neste Estado - multa de 3 (três) UPF;

XV - retirar de estabelecimento usuário máquina registradora, terminal ponto de venda ou equipamento similar, sem a emissão do respectivo atestado de intervenção - multa de 50 (cinquenta) UPF;

XVI - deixar de requerer a sua exclusão do cadastro de contribuintes do Estado, nos prazos fixados na Legislação Tributária, bem como deixar de entregar à repartição fazendária, para inutilização, os talonários e documentos fiscais não utilizados - multa de 5 (cinco) UPF;

XVII - dificultar, impedir ou retardar a ação fiscalizadora, por qualquer meio ou forma - multa de 5 (cinco) UPF;

XVIII - deixar de apresentar a repartição fiscal, na forma da Legislação Tributária, o documento referente a cessação de uso de máquina registradora, terminal ponto de venda ou equipamento similar, ou ainda deixar de fazer as anotações necessárias no livro fiscal próprio - multa de 5 (cinco) UPF;

XIX - utilizar máquina registradora, terminal ponto de venda ou equipamento similar em desacordo com a Legislação Tributária, sem prejuízo do imposto e da multa eventualmente devido sobre operações ou prestações - multa de 20 (vinte) UPF;

XX - emitir atestado de intervenção em máquina registradora, terminal ponto de venda ou equipamento similar em desacordo com a Legislação Tributária aplicável ou nele consignar informações inexatas - multa de 5 (cinco) UPF;

XXI - deixar de apresentar ou de manter em boa guarda, pelo período legal, na forma prevista na Legislação Tributária, ou utilizar de forma indevida, livros e documentos, inclusive discos magnéticos - multa de 10 (dez) UPF;

XXII - utilizar sem autorização máquina registradora, terminal ponto de venda, sistemas de processamento de dados ou equipamentos similares, que emitam nota fiscal ou documento que a substitua, bem como utilizá-los em estabelecimento diverso para o qual tenha sido autorizado - multa de 50 (cinquenta) UPF;

XXIII - utilizar máquina registradora, terminal ponto de venda ou equipamento similar com o lacre de segurança rompido ou retirado sem observância da Legislação Tributária - multa de 10 (dez) UPF;

XXIV - utilizar ou falsificar carimbo, impressos e equipamentos de uso exclusivo das repartições fazendárias, sem prejuízo da ação penal competente - multa de 30 (trinta) UPF.

Parágrafo único - Para efeito de cálculo da multa, o valor da UPF é o vigente na data da emissão do Auto de Infração e Notificação Fiscal.

Art. 83 - O valor da multa será reduzido em 40% (quarenta por cento) no caso de pagamento do crédito tributário dentro de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do Auto de Infração.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às penalidades dos incisos VI, XIII, XIV, XV e XVI do artigo 81 às previstas no artigo 82.

§ 2º - As penalidades previstas no inciso I do artigo 81, serão reduzidas de acordo com o artigo 152.

CAPÍTULO XVII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 - O Processo Administrativo Tributário-PAT, forma-se na repartição fiscal competente, mediante autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não regularmente pago, organizando-se à semelhança do processo judicial, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, e as peças que o compõem dispostas na ordem que forem juntadas.

Art. 85 - O pedido de restituição de tributo e/ou penalidade, de consulta, de parcelamento e o pedido de regime especial, serão autuadas igualmente, em forma de Processo Administrativo Tributário-PAT, aplicando-se, no que couber, o disposto neste capítulo.

Art. 86 - O Processo Administrativo Tributário-PAT, desenvolver-se-á, ordinariamente, em duas instâncias, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre o sujeito passivo do imposto e a Fazenda Estadual, relativamente à interpretação e aplicação da Legislação Tributária.

Parágrafo único - A instância administrativa começa pela instauração do procedimento contencioso tributário e termina com a decisão irrecorrível exarada no processo ou decurso de prazo para recurso.

Art. 87 - É garantido ao sujeito passivo na área administrativa o direito a ampla defesa podendo aduzir por escrito, as suas razões, fazendo-as acompanhar das provas que tiver, observados a forma e os prazos legais.

Art. 88 - A participação do sujeito passivo no Processo Administrativo Tributário-PAT, far-se-á pessoalmente ou por seus representantes legais.

Art. 89 - A instrução do processo compete às repartições fazendárias por onde tramite.

Parágrafo único - A juntada de documento, folha de informação ou qualquer outra peça, ao processo, far-se-á mediante termo, lavrado pelo servidor estadual que o proceder.

Art. 90 - Os prazos processuais serão contínuos excluindo-se, na contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º - Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Art. 91 - Todos os atos processuais serão elaborados de forma escrita e no prazo de 08 (oito) dias, se não houver indicação de prazo específico.

Art. 92- A inobservância, por parte do servidor estadual, dos prazos destinados à instrução, movimentação e julgamento do processo, importa em responsabilidade funcional, mas não acarretará a nulidade do processo.

Art. 93 - Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade.

Art. 94 - As ações propostas contra a Fazenda Estadual, sobre matéria tributária, inclusive mandados de sergurança contra atos de autoridades estaduais, não prejudicarão o julgamento dos respectivos Processos Administartivos Tributários-PATs.

§ 1º - Na ocorrência do disposto neste artigo, a Procuradoria competente poderá requisitar cópias dos autos ou peças fiscais para exame, orientação e instrução da defesa cabível.

§ 2º - A faculdade de requisitar os documentos referidos no parágrafo anterior, é extensiva às autoridades indicadas como coatoras em mandados de segurança, quando a informação for prestada sem o concurso da Procuradoria.

Art. 95 - Constatada, no Processo Administrativo Tributário-PAT, a ocorrência de crime de sonegação fiscal, os elementos comprobatórios da infração penal serão remetidos ao Ministério Público, para o procedimento criminal cabível, independente da execução do crédito tributário apurado.

Parágrafo único - Compete à autoridade incumbida de executar administrativamente as decisões, o dever de encaminhar ao órgão do Ministério Público da sua jurisdição, os elementos comprobatórios da infração a que se refere este artigo.

Art. 96 - Nenhum processo por infração à Legislação Tributária será arquivado, sem que haja despacho expresso, neste sentido por autoridade julgadora competente, após decisão final proferida na área administrativa, e nem será sustada a exigência do respectivo débito salvo casos previstos em Lei.

SEÇÃO II

INÍCIO DO PROCESSO POR INFRAÇÃO FISCAL

Art. 97 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;

II - com a lavratura do termo de apreensão de mercadoria e documento fiscal ou da intimação para sua apresentação;

III - com a lavratura de auto de infração, representação ou denúncia;

IV - com qualquer outro ato, escrito de servidor da Secretaria de Estado da Fazenda, próprio de sua atividade funcional, a partir de quando o sujeito passivo for cientificado.

§ 1º - Não exclui a espontaneidade a expedição de ofício ou notificação para regularização da situação fiscal do sujeito passivo desde que integralmente atendida a solicitação no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 2º - O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações por ventura apuradas no decorrer da ação fiscal e somente abrange os fatos que lhes forem anteriores.

§ 3º - A ação fiscalizadora deverá ser concluída em

(sessenta) dias, prazo este prorrogável por igual período, desde que a circunstância ou complexidade do serviço o justifique, a critério da Delegacia Regional da Fazenda competente.

§ 4º - Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do imposto, não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre o qual versar a ordem de suspensão.

§ 5º - Caso a medida judicial, a que alude o parágrafo anterior, refira-se a matéria objeto de Processo Administrativo Tributário - PAT, em andamento, o curso deste não será sustado, exceto quanto aos atos relativos à execução de decisão final nele proferido.

Art. 98 - O Processo Administrativo Tributário-PAT para apuração das infrações terá como peça básica:

I - o auto de infração, se a falta for apurada pelo serviço externo de fiscalização;

II - a representação, se a falta for apurada em serviço interno de fiscalização;

III - a denúncia escrita ou verbal reduzida a termo.

Parágrafo único - O serviço interno de fiscalização a que se refere o inciso II, deste artigo, é de competência de todos os funcionários da repartição fiscal.

Art. 99 - A peça básica será entregue à repartição preparadora, juntamente com os termos e documentos que a instruírem, e os bens apreendidos, se for o caso, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da ciência do autuado ou da declaração da recusa.

SEÇÃO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO, DA REPRESENTAÇÃO E DA DENÚNCIA

Art. 100 - Verificada qualquer infração à Legislação Tributária deverá ser lavrado Auto de Infração.

Art. 101 - A representação será lavrada por funcionários das repartições fiscais que, em serviço interno, verificar a existência de infração fiscal à Legislação Tributária.

Art. 102 - Qualquer pessoa pode denunciar ação ou omissão contrária à Legislação Tributária, de forma verbal ou escrita junto a repartição fiscal competente.

Art. 103 - São requisitos do Auto de Infração e da representação:

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora, e o local da lavratura;

III - a qualificação e identificação fiscal do sujeito passivo;

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido, e a indicação da penalidade aplicada;

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumprí-la ou impugná-la no prazo legal;

IX - o esclarecimento de que, havendo renúncia à defesa, o contribuinte poderá beneficiar-se das reduções legais;

X - a assinatura e qualificação do autor;

XI - a assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto.

§ 1º - Não se aplica à representação o inciso XI.

§ 2º - O valor do imposto e da penalidade serão expressos em moeda corrente e em quantidade de Obrigações do Tesouro Nacional(OTN).

Art. 104 - Recebida a representação, a autoridade competente diligenciará para verificar de sua procedência e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-la-á ou arquivará a representação.

Art. 105 - Quando a denúncia for verbal será reduzida a termo assinado pelo denunciante, na repartição fiscal competente.

Art. 106 - A lavratura do Auto de Infração compete privativamente aos Agentes Fiscais de Rendas da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 107 - O Auto de Infração deverá ser lavrado no local onde se verificar a infração, ainda que aí não seja o domicílio do autuado, podendo ser preenchido à mão ou à máquina, inutilizando-se os espaços em branco.

Art. 108 - O Auto de Infração reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da infração e rege-se pela Legislação Tributária vigente à época, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 109 - O Auto de Infração será lavrado com clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, não ressalvadas no próprio auto.

Art. 110 - As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Parágrafo único - Os erros porventura existentes no Auto de Infração, inclusive os decorrentes de cálculos, poderão ser corrigidos pelo autuante, ou por seu chefe imediato ou, ainda pelo chefe da repartição a que estiver subordinado, sendo citentificado o infrator da correção, por escrito, caso em que lhe será dado novo prazo para defesa.

Art. 111 - Se, após a lavratura do Auto de Infração e ainda no curso do processo, for verificada falta mais grave ou erro na capitulação da pena, será lavrado, no mesmo processo, termo de aditamento ou retificação, do qual será intimado o autuado, restituindo-se-lhe novo prazo de trinta dias para complementar a defesa.

Art. 112 - Após a lavratura do Auto de Infração, o autuante inscreverá no Livro de Registro de Termos de Ocorrências do autuado, termo do qual deverá constar relato dos fatos da infração verificada, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Parágrafo único - Quando o autuado não tiver, ou não apresentar livro fiscal, o autuante lavrará o termo em papel separado deixando uma cópia em poder do autuado.

Art. 113 - Uma das vias do Auto de Infração será entregue ou remetido ao autuado, não implicando sua recusa em recebê-lo, a invalidade da ação fiscal.

Parágrafo único - O Agente Fiscal autuante, sempre que não entregar pessoalmente a cópia do auto ao infrator, deverá justificar no processo as razões de seu procedimento.

Art. 114 - O Auto de Infração obedecerá a modelo aprovado em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 115 - A intimação para que o sujeito passivo integre a instância administrativa far-se-á:

I - pessoalmente, mediante entrega ao autuado, seu representante legal ou preposto, de cópia da peça básica do processo e dos levantamentos e outros documentos que lhe deram origem, exigindo-se recibo datado e assinado no respectivo original;

II - por via postal ou telegráfico, com prova de recebimento;

III - por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Estado, na impossibilidade de serem utilizados os meios referidos nos incisos I e II, deste artigo.

§ 1º - Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação pessoal;

II - na data do recebimento do AR, por via postal, ou telegráfica; se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à Agência Postal Telegráfica;

III - 30 (trinta) dias após a publicação do edital se este for o meio utilizado.

§ 2º - A assinatura e o recebimento da peça básica não implica confissão da falta argüida.

SEÇÃO IV

DO PREPARO

Art. 116 - O preparo do processo compreende:

I - a intimação para apresentação de defesa ou de documentos;

II - a "vista" do processo aos acusados e aos autores da peça básica;

III - o recebimento de defesa e recurso e sua anexação ao processo;

IV - a determinação de diligências ou exames, e se for o caso, a realização daqueles que forem solicitados pelas autoridades julgadoras;

V - informações sobre os antecedentes fiscais do autuado;

VI - a ciência do julgamento e a intimação para pagamento;

VII - o encaminhamento do processo à autoridade julgadora competente.

Art. 117 - Uma vez protocolizada a peça básica, a repartição providenciará o seu registro em livro ou ficha, mediante histórico do respectivo processo.

Art. 118 - Todos os atos e termos processuais serão elaborados de forma escrita e dispostos no processo em ordem cronológica.

SEÇÃO V

DA DILIGÊNCIA

Art. 119 - Antes ou depois de apresentada defesa e até a conclusão do preparo, havendo diligências ou exames a realizar, serão eles determinados pela repartição fiscal competente, de ofício ou a pedido do autor do procedimento ou do autuado.

§ 1º - A autoridade que determinar a realização de diligências fixará prazo razoável ao seu cumprimento, levando em conta o nível de complexidade da tarefa a realizar.

§ 2º - A autoridade poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário, o prazo para a realização de diligências.

§ 3º - O autor do procedimento ou seu substituto poderá realizar os exames e diligências independemente de determinação, quando o processo lhe for entregue para contestação.

§ 4º - A parte que requerer diligências ou exames deve indicar em seu pedido com precisão os pontos controversos que necessitam ser elucidados, fornecer os elementos necessários ao esclarecimento de dúvidas, e responder pelas despesas resultantes.

§ 5º - A autoridade competente, na hipótese do parágrafo anterior, arbitrará os custos com as diligências ou exames solicitados, exigindo o depósito correspondente, no prazo de 05 (cinco) dias da data da notificação do deferimento.

Art. 120 - A petição de diligência ou exames será despachada no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da protocolização, quer o despacho seja concessivo ou denegatório do pedido.

Art. 121 - A realização de diligência deverá recair preferentemente em funcionários alheios ao feito, os quais não poderão se escusar em realizá-las, nem contestar a sua validade.

SEÇÃO VI

DA DEFESA

Art. 122 - A defesa compreende, dentro dos princípios legais, qualquer manifestação do sujeito passivo no sentido de reclamar, impugnar ou opor embargos a qualquer exigência fiscal.

Art. 123 - Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder.

§ 1º - No caso de impugnação parcial da exigência fiscal, a defesa apenas produzirá os efeitos regulares se o sujeito passivo promover, dentro do prazo legal, o pagamento da importância que reconhecer devida.

§ 2º - O documento, para o recolhimento da parte do débito a que faz referência o parágrafo anterior, será previamente visado pela repartição fiscal competente.

Art. 124 - O prazo para apresentação da defesa é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do Auto de Infração.

§ 1º - Quando o Auto de Infração for relativo a procedimento fiscal do qual tenha decorrido a apreensão de mercadoria, o prazo para a apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias.

§ 2º - A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, acrescer de metade o prazo para a impugnação da exigência.

§ 3º - A defesa será entregue, mediante recibo, na repartição fiscal do lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à lavratura do Auto de Infração ou de representação.

§ 4º - A defesa apresentada tempestivamente supre a omissão ou qualquer defeito da intimação.

Art. 125 - Sempre que, no decorrer do processo, for indicada, como autora da infração, pessoa diversa da que figure no Auto de Infração ou na representação, ou forem apurados fatos novos, envolvendo o autuado, o representante ou outras pessoas, ser-lhe-á aberto novo prazo para defesa no mesmo processo.

Parágrafo único - Do mesmo modo proceder-se-á após diligências para elucidação de faltas, em que se teve de submeter à verificação ou exames técnicos, documentos, livros, objetos ou mercadorias a que se referir o processo.

Art. 126 - Recebida a defesa, a repartição preparadora providenciará, até o primeiro dia útil seguinte, o seu encaminhamento à autoridade competente, que ordenará a sua juntada aos autos com os documentos que a acompanharem.

Art. 127 - Ao autor da peça básica dar-se-á imediata "vista" aos autos, para oferecimento de contestação, no prazo de 10 (dez) dias prorrogável pela metade, em casos especiais, mediante despacho fundamentado da autoridade preparadora.

§ 1º - O oferecimento de contestação poderá ser cometido a outro funcionário fiscal, sempre que necessária tal providência.

§ 2º - No recinto da repartição fiscal onde se encontrar o processo, dar-se-á "vista" à parte interessada ou a seu representante habilitado, durante a fluência dos prazos, independentemente de pedido escrito.

Art. 128 - Atendido o disposto no artigo anterior, os autos serão encaminhados à autoridade preparadora, que, se julgar necessário, poderá ordenar diligência, que se realizará dentro do prazo de 10(dez) dias, prorrogável até o termo final do período previsto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - A instrução do Processo Administrativo Tributário-PAT, pela repartição fiscal, deverá ser concluída dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do termo inicial do prazo para defesa.

§ 2º - Em casos especiais e mediante despacho fundamentado, a autoridade preparadora poderá prorrogar, pela metade, o prazo a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 129 - É vedado reunir, em uma só petição, defesas referentes a mais de um processo, ainda que versando sobre o mesmo assunto e alcançando o mesmo contribuinte.

Art. 130 - Terminado o preparo, os autos serão imediatamente remetidos ao Serviço Regional de Tributação da respectiva Delegacia da Fazenda.

SEÇÃO VII

DA REVELIA

Art. 131 - Findo o prazo da intimação, sem pagamento do

débito, nem apresentação de defesa, a Agência de Rendas é obrigada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:

I - informação sobre a falta de pagamento do débito e da inexistência de defesa;

II - a lavratura do termo de revelia e instrução definitiva do processo;

III - encaminhamento do processo ao Serviço Regional de Tributação da Delegacia da Fazenda, a que esteja vinculado o autuado ou representado, para apreciação do feito.

§ 1º - A revelia importa no reconhecimento do crédito tributário, cabendo a autoridade julgadora de primeira instância confirmar ou não a exigência fiscal.

§ 2º - A confirmação do Auto de Infração na forma do parágrafo antrior é definitiva e irrecorrível na esfera administrativa e após a mesma o crédito tributário será inscrito como Dívida Ativa.

SEÇÃO VIII

DA INTEMPESTIVIDADE

Art. 132 - A defesa apresentada intempestivamente será arquivada, sem conhecimento de seus termos, dando-se ciência do fato ao interessado.

SEÇÃO IX

DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 133 - Recebidos e registrados no Serviço Regional de Tributação, depois de feita a necessária apreciação e exarado relatório circunstanciado, dentro de 15 (quinze) dias, os autos serão encaminhados ao Delegado Regional da Fazenda a quem compete decidir em primeira instância, sobre a procedência da autuação e imposição legal.

Art. 134 - A decisão de primeira instância será prolatada dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento do processo pela autoridade julgadora, e conterá:

I - o relatório, que será uma síntese do processo;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - a conclusão;

IV - a ordem de intimação.

Art. 135 - Prolatada a decisão, serão providenciadas as necessárias intimações, que se efetivarão na forma prevista no artigo 115.

Art. 136 - Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

SEÇÃO X

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 137 - Da decisão contrária ao sujeito passivo caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da intimação.

§ 1º - O recurso poderá versar sobre parte da decisão recorrida, desde que o recorrente assim o declare ou reconheça expressamente

a procedência das exigências que não forem objeto do recurso.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior o recorrente, sob pena de perempção do recurso, deverá pagar, no prazo deste artigo, o crédito tributário na parte por ele reconhecida como procedente.

§ 3º - O documento, para o recolhimento da parte do débito a que faz referência o parágrafo anterior, será previamente visado pela repartição fical competente.

Art. 138 - O recurso será interposto por petição escrita, dirigida ao Conselho de Recursos Fiscais e entregue na repartição preparadora do processo, que o remeterá ao órgão julgador, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - É vedado reunir em uma só petição, recurso referente a mais de uma decisão ou processo, ainda que versando sobre o mesmo sujeito passivo.

Art. 139 - O recurso apresentado intempestivamente será arquivado, sem conhecimento de seus termos, dando-se ciência do fato ao interessado.

Art. 140 - Se, dentro do prazo legal, não for apresentado recurso, tal circunstâncias será indicada no processo, por termo, no qual se mencionará o número de dias, contados a partir da ciência da intimação, observando-se o disposto nos parágrafos do artigo 131 no que couber.

SEÇÃO XI

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 141 - A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, com efeito suspensivo ao Conselho de Recursos Fiscais sempre que, no todo ou em parte, decidir contrariamente à Fazenda Estadual.

§ 1º - Será dispensada a interposição do recurso de ofício quando:

I - a importância excluída não exceder ao valor correspondente a 10 (dez) UPF, vigente à data da decisão;

II - houver no processo prova de pagamento do tributo e/ou penalidades exigidas.

§ 2º - O recurso de ofício será manifestado mediante declaração na própria decisão, devendo o autor da peça básica ser ouvido sobre os fundamentos da decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 142 - Sempre que, fora dos casos previstos no parágrafo 2º do artigo anterior, deixar de ser interposto recurso de ofício, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela exigência.

SEÇÃO XII

DO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 143 - O julgamento em segunda instância, far-se-á pelo Conselho de Recursos Fiscais, cujas decisões são definitivas e irrecorríveis.

Art. 144 - A decisão será tomada por maioria de votos, cabendo ao Presidente do Conselho, apenas o voto de qualidade.

Art. 145 - Será facultada a sustentação oral do recurso perante o Conselho de Recursos Fiscais.

Art. 146 - A decisão prolatada em segunda instância substituirá no que tiver sido objeto de recurso, a decisão recorrida.

Art. 147 - A intimação da decisão do Conselho de Recursos Fiscais, far-se-á através da repartição preparadora do processo, de acordo com o disposto no artigo 115.

SEÇÃO XIII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 148 - São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância.

Parágrafo único - Serão também definitivas as decisões de primeira instância, na parte que não forem objeto de recurso voluntário ou não estiverem sujeitas a recurso de ofício.

Art. 149 - De toda decisão contrária ao sujeito passivo proferida em Processo Administrativo Tributário-PAT, será feita intimação, fixando-se prazo para seu cumprimento ou para dela recorrer, quando cabível essa providência.

Parágrafo único - A intimação será feita pela repartição preparadora do processo, na forma do artigo 115.

Art. 150 - Tornada definitiva a decisão, será o débito inscrito na Dívida Ativa e remetido para a execução judicial.

Art. 151 - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

SEÇÃO XIV

DO RITO ESPECIAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 152 - Quando ocorrer a infração descrita no inciso I do artigo 81 desta Lei para cobrança do imposto e da multa, obedecerá rito especial e sumário, em instância administrativa única, não cabendo, em consequência de declaração do próprio contribuinte na Guia de Informação e Apuração Mensal, qualquer reclamação ou recurso.

Parágrafo único - O rito sumário encerrar-se-á automaticamente:

I - quando o infrator pagar o total do imposto a recolher por ele declarado na Guia de Informação e Apuração Mensal e a multa de que trata o inciso I do artigo 81 que será reduzida, observados os seguintes prazos e percentuais:

a) até 10 (dez) dias, contados da data da expiração do prazo de pagamento, para 5%(cinco por cento) do valor do imposto pago;

b) de 11(onze) dias até 30(trinta) dias, contados da data referida na letra anterior, para 10%(dez por cento) do valor do imposto pago;

c) de 31(trinta e um) dias até 60(sessenta) dias da data indicada na letra "a", para 20%(vinte por cento) do valor do imposto pago.

II - com o decurso do prazo de 60(sessenta) dias, contados da data de expiração do prazo de pagamento previsto na Legislação Tributária, sem que seja extinto o total do crédito tributário declarado, caso em que será inscrito em dívida ativa do Estado, após 30(trinta) dias da intimação feita ao contribuinte;

III - quando decorridos os 60(sessenta) dias de que trata o inciso anterior, tenha o contribuinte pago fora do prazo, em relação ao período considerado, o total do imposto a recolher, por ele próprio declarado na Guia de Informação e Apuração e não tenha recolhido a quantia

da multa descrita no inciso I, do artigo 81 caso em que o valor da pena, reduzido em relação à data do pagamento do imposto, conforme inciso I do parágrafo único deste artigo, será imediatamente inscrito em Dívida Ativa do Estado.

Art. 153 - O julgamento do Processo Administrativo Tributário relativo à autuação decorrente de mercadorias apreendidas, obedecerá rito especial e sumário.

CAPÍTULO XVIII

DO LEILÃO

Art. 154 - As mercadorias apreendidas,que não forem liberadas no prazo de 15 (quinze) dias, serão consideradas abandonadas e levadas à venda em leilão público.

§ 1º - Para aplicação do disposto neste artigo, o Delegado Regional da Fazenda da jurisdição da localidade da apreensão, depois de devidamente autorizado pelo Diretor do Departamento de Administração Tributária, requisitará os serviços de leiloeiro profissional, devidamente matriculado na Junta Comercial do Estado.

§ 2º - Não existindo na localidade leiloeiro matriculado, deverá ser escolhida qualquer pessoa com conhecimentos práticos de leilão, para realizar a hasta pública administrativa.

§ 3º - As mercadorias apreendidas poderão ser liberadas mediante depósito em dinheiro do valor do crédito tributário.

Art. 155 - O Delegado Regional da Fazenda designará Comissão composta de 02 (dois) funcionários para, sob a presidência de um Agente Fiscal de Rendas, classificar e avaliar as mercadorias, tomando por base o preço de atacado da praça.

Parágrafo único - A designação a que se refere este artigo não poderá recair em nenhum funcionário que tenha tomado parte ativa no procedimento fiscal que deu orígem à apreensão das mercadorias a serem leiloadas.

Art. 156 - Será publicado no Diário Oficial do Estado ou afixado na repartição fiscal, com antecedência mínima de 08 (oito) dias, edital, marcando local, dia e hora para a realização do leilão em primeira e segunda praças, discriminando as mercadorias que serão oferecidas à licitaçaõ.

Art. 157 - As mercadorias serão entregues ao licitante que oferecer maior lanço, não podendo ser inferior ao da avaliação.

Art. 158 - Não havendo licitantes em nenhuma das praças ou havendo suspeita de conluio entre eles, as mercadorias serão licitadas a comerciantes legalmente estabelecidos, na forma de carta convite expedida no mínimo a 03 (três) empresas.

Art. 159 - As ocorrências do leilão, inclusive o resultado da avaliação, serão reduzidas a termo, que integrará o processo respectivo.

Art. 160 - No ato de arrematação, o arrematante pagará 20% (vinte por cento) do respectivo valor e assinará documento responsabilizando-se pelo recolhimento do saldo dentro de 48 (quarenta e oito) horas e, não se realizando este pagamento, o sinal dado se converterá em receita.

Art. 161 - A entrega das mercadorias ao arrematante somente será feita após o pagamento do valor total da arrematação.

§ 1º - O produto da arrematação será destinado ao pagamento do imposto, da multa e do ressarcimento das despesas relativas ao leilão, ficando à disposição do proprietário da mercadoria o eventual saldo de dinheiro existente.

§ 2º - Se o valor da arrematação não for suficiente para o pagamento do crédito tributário devido, o valor remanescente será inscrito em Dívida Ativa.

Art. 162 - Nos casos de apreensão de mercadorias de fácil deterioração ou de semoventes, cuja liberação não tenha sido providenciada no prazo fixado na notificação da decisão proferida no julgamento definitivo do processo, o leilão poderá ser substituído por licitação na forma prevista na parte final do artigo 160.

§ 1º - Tratando-se de mercadoria de fácil deterioração, esta circunstância deverá ser expressamente mencionada no Termo de Apreensão.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, tratando-se de carnes frescas, resfriadas ou congeladas, produtos hortifrutigrangeiros e outros alimentos preparados sem conservantes, se a liberação não ocorrer dentro de 24 (vinte e quatro) horas após a lavratura do Termo de Apreensão, as mercadorias, a critério da autoridade competente, serão doadas à instituição de caridade ou assistência social ou destinadas a órgãos públicos mediante recibo.

Art. 163 - As mercadorias apreendidas poderão ser liberadas até o momento da realização do leilão, desde que sejam pagos o imposto, a multa cabível e as despesas realizadas.

Art. 164 - A comissão do leiloeiro, será de 10% (dez por cento) do valor da arrematação, não sendo devida nenhuma forma de participação, a qualquer título, aos funcionários que integrarem a comissão destinada à realização do leilão, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

CAPÍTULO XIX

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 165 - A prova de quitação do imposto será feita mediante apresentação da Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de atividade e o período a que se refere o pedido e a sua finalidade.

Parágrafo único - A Certidão Negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 166 - A Certidão Negativa de que conste a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior, e conterá as ressalvas necessárias.

Art. 167 - A Certidão Negativa será exigida nos seguintes casos:

I - pedido de incentivos fiscais;

II - pedido de restituição de tributos e/ou multas pagas indevidamente;

III - pedido de regime especial;

IV - transação de qualquer natureza com órgão integrante da administração direta ou indireta do Estado;

V - recebimento do crédito decorrente de transação referida no inciso anterior;

VI - obtenção de favores fiscais de qualquer natureza;

VII - inscrição e baixa no Cadastro de contribuintes do imposto;

VIII - registro ou baixa na Junta Comercial do Estado;

IX - transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos.

Art. 168 - O prazo de validade da Certidão Negativa será de 30 (trinta) dias.

Art. 169 - A Certidão Negativa, ou com efeitos de negativa, expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Estadual, implicará pessoalmente o funcionário que a expedir, pela totalidade do crédito tributário, sem prejuízo da responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

CAPÍTULO XX

DA MERCADORIA E EFEITO FISCAL EM SITUAÇÃO IRREGULAR

Art. 170 - Serão apreendidos e apresentados à repartição fiscal competente, obedecidas as formalidades legais, a mercadoria, documentos e livros fiscais e quaisquer outros documentos ou coisas móveis, que se constituam em prova de infração às disposições da legislação do imposto.

§ 1º - Se não for possível efetuar a remoção da mercadoria ou objeto apreendido, a autoridade fiscal, tomadas as necessárias cautelas, incumbirá de sua guarda ou depósito, pessoa idônea, que poderá ser o próprio infrator, mediante lavratura de termo de depósito.

§ 2º - Ser a prova de infração, existente em livros ou documentos fiscais ou comerciais, ou obtida através deles, independer de verificação da mercadoria, será feita a apreensão apenas do livro ou documento que contiver a infração ou que comprovar a sua existência.

Art. 171 - Havendo prova ou fundada suspeita de que a mercadoria, objeto e livros fiscais se encontram em residência particular ou em dependência de estabelecimento comercial, industrial, produtor, profissional ou qualquer outro utilizado também como moradia, tomada a necessária cautela para evitar a sua remoção clandestina, será promovida judicialmente a busca e apreensão se o morador ou detentor, pessoalmente intimado, recusar-se a fazer a sua entrega.

Art. 172 - No caso de suspeita de estar em situação irregular mercadoria que se encontre, para despacho, em estação de transporte ferroviário, rodoviário, aéreo, fluvial ou marítimo, serão tomadas as medidas necessárias à sua retenção até que se proceda à verificação.

§ 1º - No caso de ausência da fiscalização, a empresa transportadora se encarregará de comunicar o fato ao órgão fiscalizador mais próximo, aguardando as providências legais.

§ 2º - Se a suspeita ocorrer por ocasião de carregamento, transporte ou descarregamento da mercadoria, a empresa transportadora tomará a providência prevista no parágrafo anterior.

Art. 173 - A mercadoria ou objeto apreendido, que estiver depositado em poder de comerciante que vier a falir, não será arrecadado da massa, mas removido para outro local a pedido do chefe da repartição arrecadadora.

CAPÍTULO XXI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 174 - Ficam revogadas as decisões, orientações, concessões de regimes especiais e quaisquer outros atos administrativos conflitantes com as disposições desta Lei.

Art. 175 - As disposições desta Lei concernentes ao Processo Administrativo Tributário, à constituição e atualização do crédito tributário e à Certidão Negativa aplicam-se aos demais tributos da competência tributária do Estado.

Art. 176 - Até que seja editada a Resolução a que se refere o inciso IV do parágrafo 2º do artigo 155 da Constituição Federal serão aplicados as seguintes alíquotas:

I - operações e prestações interestaduais - 12% (doze por cento);

II - operações e prestações de exportação - 13% (treze por cento).

Art. 177 - Fica instituída a Unidade Padrão Fiscal (UPF), que equivale a 2 (duas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), desprezadas as frações de cruzado.

Art. 178 - A organização e o funcionamento do Conselho de Recursos Fiscais serão regulados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 179 - Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a baixar normas que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 180 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 1989.

Art. 181 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de janeiro de 1989.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 268

Porto Velho,
Em 20 de dezembro de 1988.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de lei que "Institui o Imposto sobre Operações Relativos à Circulação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências".

Senhores Deputados:

O Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, embora seja sucedâneo do ICM, as alterações em sua sistemática foram significativas.

Por essa razão, o Ato das Disposições Transitórias (parágrafo 8º do artigo 34) contemplou-o com dispositivo especial.

Se até 5 de dezembro não fosse aprovada a Lei Complementar Federal relativa ao ICMS, o mesmo seria provisoriamente regulado através de Convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal.

Assim, como não houve a edição da Lei Complementar no prazo previsto, os Estados e o Distrito Federal aprovaram o referido Convênio, tornando necessária a elaboração de Projeto de Lei Ordinário disciplinando o assunto, a nível estadual.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

O ICMS apresenta algumas inovações em seu sistema, sendo as mais significativas a inclusão, em sua incidência , das operações cancelamentos a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e minerais, e a da prestação de serviços de transporte e comunicação, que sucedem aos antigos impostos da União sobre essas operações e serviços.

À luz de tais esclarecimentos e/ou ponderações, espera este Executivo ser honrado com a elevada faculdade de discernimento de Vossas Excelências no tocante ao alto significado e oportunidade do presente Projeto de Lei.

Com os nossos respeitosos cumprimentos, permanecemos ao inteiro dispor dos nobres e dignos Parlamentares, de par com especial estima e distinguida consideração.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI

Institui o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, com base na alínea "b", do inciso I, do artigo 155, da Constituição da República Federativa do Brasil.

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR

Art. 2º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, de competência dos Estados, tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo Único - O imposto incide também sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda que se trate de bem destinado a consumo ou a ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre o serviço prestado no exterior.

Art. 3º - Ocorre o fato gerador do imposto:

I - na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem, importados do exterior;

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outro Estado, destinada a consumo ou a ativo fixo;

III - na utilização, por contribuinte, de serviços cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto;

IV - na aquisição, em licitação, promovida pelo Poder Público, de mercadoria ou bem, importados do exterior e apreendidos;

V - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

VI - na saída de mercadoria do estabelecimento extrator, produtor ou gerador, para qualquer outro estabelecimento, de idêntica titularidade ou não, localizado na mesma área ou em área contínua ou diversa, destinada a consumo ou a utilização em processo de tratamento ou de industrialização, ainda que as atividades sejam integradas;

VII - no fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, por qualquer estabelecimento, incluídos os serviços prestados;

VIII - no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual como definida em lei complementar.

IX - na execução de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ;

X - na geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação ou recepção de comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo, ainda que iniciada ou prestada no exterior.

§ 1º - Para efeito desta lei, equipara-se à saída:

1 - a transmissão de propriedade de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente;

2 - o consumo ou a integração no ativo fixo de mercadoria produzida pelo próprio estabelecimento ou adquirida para industrialização ou comercialização.

§ 2º - Na hipótese do inciso X, deste artigo,caso o serviço seja prestado mediante ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

§ 3º - Através de Resolução, o Secretário de Estado da Fazenda poderá determinar as seguintes antecipações do pagamento do imposto:

1 - na hipótese do inciso I, caso em que o pagamento deverá ser efetuado antes do desembaraço aduaneiro da mercadoria ou bem;

2 - na entrada, no território do Estado,das mercadorias arroladas no artigo 21 desta lei;

3 - na entrada, em estabelecimento do contribuinte adquirente, das mercadorias a que se refere o inciso anterior.

§ 4º - Nas hipóteses dos itens 2 e 3 do parágrafo anterior, o imposto será calculado adicionando-se ao valor da operação anterior a margem de lucro estimada no artigo 21 desta lei.

CAPÍTULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 4º - O imposto não incide sobre operação:

I - que destine ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados, assim considerados nos termos dos parágrafos 1º e 3º;

II - que destine a outro Estado, petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

III - com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

IV - com livros, jornais e periódicos, inclusive o papel destinado a sua impressão.

V - com objeto de alienação fiduciária em garantia na:

a) transmissão do domicílio feita pelo devedor fiduciante em favor do credor fiduciário;

b) transferência da posse, em favor do credor fiduciário, em virtude de inadimplência do devedor fiduciante;

c) transmissão do domicílio do credor em virtude da extinção, pelo pagamento da garantia;

§ 1º - Para efeito do inciso I, deste artigo, semi-elaborado é:

1 - o produto de qualquer origem que, submetido à industrialização, se possa constituir em insumo agropecuário ou industrial ou dependa, para consumo, de complemento de industrialização, acabamento, beneficiamento, transformação e aperfeiçoamento;

2 - o produto resultante dos seguintes processos, ainda que submetidos a qualquer forma de acondicionamento ou embalagem:

a) abate de animais, salga e secagem de produtos de origem animal;

b) abate de árvores e desbastamento, descascamento, esquadriamento, desdobramento, serragem de toras e carvoejamento;

c) desfibramento, descaroçamento, descascamento, lavagem, secagem, desidratação, esterilização, prensagem, polimento ou qualquer outro processo de beneficiamento, de produtos extrativos e agropecuários;

d) fragmentação, pulverização, lapidação, classificação, concentração (inclusive por separação magnética e flotação), homogeneização, desaguamento (inclusive secagem, desidratação e filtragem), levigação, aglomeração, realizada por briquetagem, modulação, sinterização, calcinação, pelotização e serragem para desdobramento de blocos, de substâncias minerais, bem como demais processos, ainda que exijam, adição de outras substâncias;

e) resfriamento e congelamento.

§ 2º - Excluem-se das disposições do item 1, do parágrafo anterior, as peças, partes e componentes, assim entendidos os produtos que não dependam de qualquer forma de industrialização, além da montagem, para fazer parte de novo produto.

§ 3º - Os níveis de tributação dos produtos a que se refere o parágrafo 1º serão definidos em Convênio celebrado com os demais Estados, na forma da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

CAPÍTULO III

DAS ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS

Art. 5º - As isenções, incentivos e benefícios do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea "g", do inciso XII, do parágrafo 2º, do artigo 155, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Para fins de divulgação e cumprimento das disposições constantes dos instrumentos tributários previstos neste artigo, o Secretário de Estado da Fazenda, através de Resolução, publicará as isenções, incentivos e benefícios fiscais implementados no Estado.

CAPÍTULO IV

DO DIFERIMENTO

Art. 6º - Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

§ 1º - O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo fixo ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente.

§ 2º - As operações ou prestações incluidas no regime de diferimento serão previstas em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda, a qual deverá, obrigatoriamente, estabelecer os termos em que será pago o imposto diferido na operação ou prestação posterior ou posteriores.

Art. 7º - O crédito do imposto, relativo à entrada de mercadoria cuja saída esteja alcançada por diferimento, será transferido ao responsável pelo recolhimento do imposto diferido.

§ 1º - O crédito a ser transferido é limitado ao valor do imposto relativo à aquisição da mesma mercadoria.

§ 2º - A transferência do crédito de imposto a que se refere este artigo será feita através da mesma nota fiscal que acobertar a saída da mercadoria.

CAPÍTULO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é:

I - na hipótese do inciso I do artigo 3º, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor dos Impostos de Importação, sobre produtos Industrializados e Sobre Operações de Câmbio e de despesas aduaneiras;

II - no caso do inciso IV do artigo 3º, o valor da operação, acrescido do valor dos Impostos de Importação e Sobre Produtos Industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

III - na saída de mercadoria prevista nos incisos V e VI do artigo 3º, o valor da operação;

IV - no fornecimento de que trata o inciso VII do artigo 3º, o valor total da operação, compreendendo o fornecimento da mercadoria e a prestação do serviço;

V - na saída de que trata o inciso VIII do artigo 3º:

a) o valor total da operação, na hipótese da alínea "a";

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea "b";

VI - na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço.

Art. 9º - Nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 3º, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação sobre o qual foi cobrado o im

posto no Estado de origem e o imposto a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Parágrafo Único - Quando a mercadoria entrar no estabelecimento para fins de industrialização ou comercialização, sendo, após, destinada para consumo ou ativo fixo do estabelecimento, acrescentar-se-á, na base de cálculo, o valor do IPI na operação de que decorreu a entrada.

Art. 10 - Integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente a:

I - seguros, juros e demais importâncias recebidas ou debitadas, bem como bonificações e descontos concedidos sob condição;

II - frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente.

Art. 11 - Não integra a base de cálculo do imposto o montante do:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado a industrialização ou a comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos;

II - Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

Art. 12 - Na falta do valor a que se refere o inciso III do artigo 8º, ressalvado o disposto no artigo 13 , a base de cálculo do imposto é:

I - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, no mercado atacadista do local da operação caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

II - O preço FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;

III - o preço FOB estebelecimento comercial à vista, nas vendas a outros comerciantes ou industriais , caso o remetente seja comerciante.

§ 1º - Para aplicação dos incisos II e III, deste artigo, adotar-se-á o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, deste artigo, ao estabelecimento remetente que não efetue vendas a outros comerciantes ou industriais, a base de cálculo deve ser equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda no varejo, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Nas hipótese deste artigo, caso o estabelecimento remetente não tenha efetuado operações de venda da mercadoria objeto da operação, aplica-se a regra contida no artigo 13.

Art. 13 - Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular , a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-se-obra e acondicionamento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às operações com produtos primários, hipótese em que será aplicada, no que couber a norma do artigo anterior.

Art. 14 - Nas operações e prestações interestaduais, entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

Art. 15 - Na saída de mercadoria para o exterior, a base de cálculo do imposto é o valor da operação, nela incluído o valor dos tributos, das contribuições e das demais importâncias cobradas ou debitadas ao adquirente e realizadas até o embarque, inclusive.

Art. 16 - Nas prestações sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço.

Art. 17 - Quando o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado, a base de cálculo do imposto poderá ser determinada em ato normativo da autoridade administrativa.

§ 1º - Havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.

§ 2º - Nas operações interestaduais, a aplicação do disposto neste artigo dependerá da celebração de acordo entre os Estados envolvidos na operação , para estabelecer os critérios de fixação dos valores.

Art. 18 - O montante do imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 19 - Nas hipóteses dos itens 2 e 3, do parágrafo 3º, do artigo 3º, a base de cálculo do imposto é o valor da mercadoria ou da prestação, acresci

do de percentual de margem de lucro, aplicando-se a regra do artigo 21.

Art. 20 - Quando o frete for cobrado ou debitado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, na hipótese de o valor do frete exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo Único - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

1 - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital da outra, ou uma delas locar ou transferir à outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias;

2 - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação.

Art. 21 - Na hipótese do inciso I do artigo 30, a base de cálculo do imposto é o preço máximo, ou único, de venda do contribuinte substituído, fixado pelo fabricante ou pela autoridade competente, ou, na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correpondentes a fretes e carretos, seguros, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido de percentual de margem de lucro fixado pela legislação.

§ 1º - São as seguintes mercadorias e respectivos percentuais a que se refere este artigo:

1 - cerveja e chope	100%
2 - "post-mix" e "pre-mix"	100%
3 - refrigerantes	80%
4 - cimento de qualquer tipo	20%
5 - açúcar, de acordo com os tipos:	
a) refinado	10%
b) cristal	15%
c) outros	20%
6 - leite, conforme o tipo:	
a) longa vida	20%
b) B	10%
c) especial	10%
7 - laticínios	30%

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

8 - carne bovina, suína, caprina e produtos comestíveis resultantes do abate, em estado natural, resfriado ou congelado 15%

9 - café torrado ou moído 15%

10 - farinha de trigo 100%

11 - bebida alcoólica (exceto cerveja e chope) 150%

12 - telha de amianto 40%

13 - charutos, cigarros, cigarrilhas, fumo e artigos correlatos 30%

14 - medicamentos para medicina humana ou veterinária 40%

15 - tintas e vernizes 40%

16 - pneus e câmaras de ar 40%

17 - revestimentos para pisos e paredes 40%

18 - cosméticos, artigos de perfumaria e toucador 50%

19 - armarinhos e bijouterias 50%

20 - vestuário, artigos de cama, mesa e banho e tecidos 50%

21 - calçados, bolsas e artigos de couro 50%

22 - eletrodomésticos e móveis em geral 40%

23 - embalagens, sacos, copos e canudos 35%

24 - ferragens e ferramentas 40%

25 - vidros e cristais 40%

26 - impressos em geral 35%

27 - jóias, relógios, óculos e artigos similares 50%

28 - gêneros alimentícios não compreendidos nos itens anteriores 20%

29 - sorvetes e similares 50%

30 - Ave abatida e produtos comestíveis da matança em estado natural, resfriados,congelados ou simplesmente temperados 15%

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

31 - peixe 30%

32 - alimento enlatado, envasado ou envolvido em papel celofane 30%

33 - lâminas de barbear e aparelho de barbear descartável 40%

34 - filme fotográfico e cinematográfico e "slide" 40%

35 - disco fonográfico, fita virgem ou gravada 40%

36 - pilha e bateria elétrica 40%

37 - caneta, carga de caneta, lápis, borracha, papel, papel carbono, bobina, fita celulose e baralho 40%

38 - garrafa térmica 40%

39 - fio de algodão, de lã, nylon, tecido tapete 40%

40 - ferro para construção civil 40%

41 - alumínio para esquadria 40%

42 - bomba hidráulica 40%

43 - lâmpada elétrica, fio elétrico, fita isolante, tomada e interruptor 40%

44 - autopeças e acessórios 40%

45 - fogos de artifícios 40%

46 - chapa de forração 40%

47 - azulejo, louça sanitária e de cozinha 40%

48 - pão industrializado 40%

49 - goma de mascar e guloseimas semelhantes 30%

50 - suco concentrado de fruta , líquido, em pó ou em pasta 40%

51 - fósforo de segurança 30%

52 - isqueiro 40%

53 - medicamento , esparadrapo, algodão farmacêutico, gaze, absorvente e mamadeira preço mercado ou na falta 35%

54 - outras mercadorias não especificadas 25%

§ 2º - Nas saídas previstas no artigo 30, em que o destinatário for consumidor final, a base de cálculo do imposto não poderá ser inferior a apurada com base nos critérios determinados por este artigo.

Art. 22 - O montante do imposto devido pelo contribuinte, em determinado período poderá ser calculado por estimativa, observando, no que couber o artigo 40.

Art. 23 - A base de cálculo do imposto devido pelas empresas distribuidoras de energia elétrica, responsáveis pelo pagamento do imposto relativamente às operações anteriores e posteriores, na condição de contribuintes substitutos, é o valor da operação da qual decorra a entrega do produto ao consumidor.

Art. 24 - Sempre que o valor da operação ou prestação estiver expresso em moeda estrangeira, far-se-á a sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO VI

DAS ALÍQUOTAS

Art. 25 - Salvo deliberação dos Estados nos termos da alínea "g", do inciso XII, do parágrafo 2º, do artigo 155, da Constituição Federal, nas operações e prestações internas, o imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento), nas operações com as seguintes mercadorias:

a) automóveis;
b) motos a partir de 180 (cento e oitenta) cilindradas, inclusive;
c) aparelhos eletro-eletrônicos;
d) bebidas alcoólicas;
e) cosméticos e perfumes;
f) cigarros, charutos e tabacos;
g) embarcações de recreação (lanchas, iates e barcos de passeio);
h) energia elétrica;
i) armas e munições;

II - 9% (nove por cento), nas operações com ouro, metais e pedras preciosos;

III - 17% (dezessete por cento), nas prestações e nas operações com mercadorias não relacionadas nos incisos anteriores.

Parágrafo Único - Entre outras hipóteses as alíquotas internas são aplicadas quando:

1 - o remetente ou o prestador e o destinatário da mercadoria, bens ou do serviço estiverem situados neste Estado;

2 - da entrada de mercadoria ou bens importados do exterior;

3 - da prestação de serviço de transporte, iniciado ou contratado no exterior, e o de comunicação transmitida ou emitida no estrangeiro e recebida no País;

4 - o destinatário da mercadoria ou do serviço for consumidor final localizado em outra Unidade Federada e não for contribuinte do imposto;

5 - da arrecadação de mercadoria ou bem importado e apreendido.

Art. 26 - Nas operações e prestações interestaduais e de exportação, serão observadas as alíquotas fixadas pelo Senado Federal, nos termos do inciso IV, do parágrafo 2º, do artigo 155, da Constituição Federal.

Art. 27 - Nas operações e prestações previstas nos incisos II e III do artigo 3º, o imposto a pagar corresponderá à diferença entre o resultado da aplicação da alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação do Estado de origem e a interna vigente neste Estado.

CAPÍTULO VII

DO CONTRIBUINTE

Art. 28 - Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços descritas como fato gerador do imposto.

Parágrafo Único - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

1 - o importador, o arrematante ou o adquirente, o produtor, o extrator, o industrial e o comerciante;

2 - o prestador de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

3 - a cooperativa;

4 - a instituição financeira e a seguradora;

5 - a sociedade civil de fim econômico;

6 - a sociedade civil de fim não econômico que explore estabelecimento de extração de substância mineral ou fóssil, de produção agropecuária, industrial ou que comercialize mercadorias que para esse fim adquira ou produza;

7 - os órgãos da Administração Pública, as entidades da Administração Indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

8 - a concessionária ou permissionária de serviço público de transporte, de comunicação e de energia elétrica;

9 - o prestador de serviço não compreendido na competência tributária dos Municípios, e que envolva fornecimento de mercadoria;

10 - o prestador de serviço compreendido na competência tributária dos Municípios, e que envolva fornecimento de mercadoria ressalvada em lei complementar;

11 - o fornecedor de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento;

12 - qualquer pessoa indicada nos itens anteriores que, na condição de consumidor final, adquira bens ou serviços em operações e prestações interestaduais.

Art. 29 - Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transportes e de comunicação, do mesmo contribuinte, ainda que as atividades sejam integradas e desenvolvidas no mesmo local.

Parágrafo Único - Equipara-se a estabelecimento autônomo, o veículo utilizado no comércio ambulante e na captura de pescado.

CAPÍTULO VIII

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 30 - É responsável por substituição:

I - o industrial ou comerciante atacadista, relativamente ao imposto devido pelas saídas subseqüentes, promovidas por quaisquer estabelecimentos localizados neste Estado, das mercadorias relacionadas no parágrafo único do artigo 21;

II - o contribuinte estabelecido neste Estado, em relação ao imposto devido pelas saídas promovidas por produtores ou extratores de mercadorias a ele destinadas;

III - o alienante de mercadoria, em relação ao imposto relativo a operação subseqüente, quando não comprovada a condição de contribuinte do adquirente, observado, quanto a base de cálculo, o disposto no artigo 21;

IV - o contribuinte que receber mercadorias ou serviços em regime de diferimento, em relação ao imposto diferido, inclusive quando a operação ou prestação subseqüente for isenta ou não tributada.

§ 1º - A substituição prevista no inciso I deste artigo poderá ser aplicada a operações ou prestações interestaduais, mediante acordo com outros Estados.

§ 2º - No interesse da administração fazendária, o Secretário de Estado da Fazenda, mediante Resolução, em relação às operações com mercadorias de que trata o inciso I pode determinar:

1 - a suspensão do regime de substituição tributária;

2 - a atribuição da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto ao adquirente da mercadoria, em lugar do alienante;

3 - o pagamento do imposto correspondente às operações subseqüentes por ocasião da entrada da mercadoria no território do Estado.

Art. 31 - Nos serviços de comunicação, quando a prestação de serviço for efetivada por mais de uma empresa, a responsabilidade pelo pagamento do imposto pode ser atribuída, por convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal, àquela que promover a cobrança integral do respectivo valor diretamente do usuário do serviço.

Parágrafo Único - O convênio a que se refere este artigo estabelecerá a forma de participação na respectiva arrecadação.

Art. 32 - É também responsável nos termos desta lei o contratante de serviços ou terceiro que participe de prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

Art. 33 - A responsabilidade pelo imposto devido nas operações entre associados e a cooperativa de produtores de que faça parte, situada no Estado, fica transferida para a destinatária.

§ 1º - O disposto neste artigo é aplicável às mercadorias remetidas pelo estabelecimento de Cooperativa de Produtores para estabelecimento, no Estado, da própria Cooperativa, de Cooperativa Central ou de Federação de Cooperativa de que a Cooperativa remetente faça parte.

§ 2º - O imposto devido pelas saídas mencionadas neste artigo será recolhido pela destinatária quando da saída subseqüente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do imposto.

Art. 34 - São responsáveis:

I - pelo pagamento do imposto devido:

a) - o armazém geral ou depositário a qualquer título, inclusive o estabelecimento beneficiador de mercadoria, nas seguintes hipóteses:

1 - na saída de mercadoria depositada por contribuinte de outra Unidade da Federação;

2 - na transmissão de propriedade de mercadoria depositada por contribuinte de outra Unidade da Federação;

3 - quando receber para depósito ou quando der saída à mercadoria, sem documentação fiscal inidônea;

b) - o transportador:

1 - quanto à mercadoria por ele transportada, proveniente de outra Unidade da Federação, para entrega, a destinatário incerto, no território deste Estado;

2 - quanto à mercadoria por ele transportada, que for negociada durante o seu transporte;

3 - quanto à mercadoria que receber para despacho ou transporte e que esteja desacompanhada no todo ou em parte de documentação fiscal ou acompanhada de documentação, adulterada, inutitlizada, falsa ou já declarada inidônea;

4 - quanto à mercadoria que entregar a destinatário diverso do indicado no documento fiscal;

5 - quanto à mercadoria por ele transportada sem documentação fiscal, assim também entendida aquela cuja documentação não seja exigida ao Fisco ou, quando exigida, esteja com o seu prazo de validade vencido.

c) - o arrematante, na saída de mercadoria decorrente da arrematação judicial;

d) - o leiloeiro, na saída de mercadoria decorrente de alienação em leilão;

e) - o contribuinte que receba, dê entrada ou mantenha em seu estoque, mercadoria adquirida ou a qualquer título recebida de terceiro, desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

f) - o despachante, o entreposto aduaneiro e o armazém alfandegado, em relação à mercadoria remetida com inobservância do procedimento previsto na Le

gislação Tributária ou desacompanhada do documento fiscal hábil;

g) - solidariamente, a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária;

h) - solidariamente, todo aquele que concorrer para a sonegação do imposto, ressalvadas as hipóteses previstas nas alíneas anteriores.

II - pelo pagamento do débito fiscal:

a) - do alienante, integralmente, a pessoa natural ou jurídica que adquirir fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, quando o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

b) - do alienante, subsidiariamente, a pessoa natural ou jurídica, até a data do ato, que adquirir fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, na hipótese de o alienante prosseguir na exploração do mesmo ou outro ramo de comércio, indústria ou profissão, ou vier a iniciá-la dentro do prazo de 6 (seis) meses a contar da data da alienação;

c) - da pessoa jurídica fusionada, transformada ou incorporada, a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação;

d) - da pessoa jurídica cindida, solidariamente, a pessoa jurídica que tenha absorvido parcela do patrimônio de outra, em razão de cisão total ou parcial, até a data do ato;

e) - do hereditando, o espólio, até a data da abertura da sucessão;

f) da pessoa jurídica extinta, o sócio remanescente ou seu espólio, quando continuar a exercer a respectiva atividade, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual;

g) - do tutelado ou curatelado, solidariamente, o seu tutor ou curador;

h) - da sociedade de pessoas, no caso de liquidação, solidariamente, os sócios;

i) - na saída de mercadoria decorrente de alienação em falência, concordata, inventário, arrolamento e liquidação de sociedade, respectivamente, de forma solidária, o síndico, o comissário, o inventariante e o liquidante.

§ 1º - Presume-se, o interesse comum com relação ao adquirente e transmitente, referido na alínea "g", quando a mercadoria tenha entrado no estabelecimento sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea.

§ 2º - Para os efeitos previstos neste artigo, a solidariedade não comporta benefício de ordem.

CAPÍTULO IX

DA LOCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO E DA PRESTAÇÃO

Art. 35 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria:

a) - o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) o do estabelecimento em que se realize cada atividade de produção, extração, industrialização ou comercialização, na hipótese de atividades integradas;

c) - onde se encontre, quando em situação fiscal irregular, como dispuser a legislação tributária;

d) - o do estabelecimento ou, na falta deste, o do domicílio do adquirente, quando importado do exterior, ainda que se trate de bens destinados a consumo ou a ativo fixo do estabelecimento;

e) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria ou bem importado do exterior e apreendido;

f) - o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;

g) - na operação em que o ouro deixar de ser considerado ativo financeiro ou instrumento cambial, considera-se ocorrido o fato gerador no local em que estiver situada a jazida, mina ou depósito de onde foi extraído;

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) - o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos do inciso III do artigo 3º;

b) - onde tenha início a prestação, nos demais casos.

III - tratando-se de prestação de serviço de comunicação:

a) - o da prestação de serviço de radio difusão sonora e de televisão, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;

b) - o do estabelecimento da concessionária ou permissionária que forneça ficha, cartão ou assemelhados necessários à pretação do serviço;

c) - o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos do inciso III do artigo 3º ;

d) - onde seja cobrado o serviço, nos demais casos.

IV - tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento encomendante.

§ 1º - Estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, onde pessoas físicas ou jurídicas exercem suas atividades em caráter temporário ou permamente, bem como, onde se encontram armazenadas mercadorias, ainda que o local pertença a terceiros.

§ 2º - Na impossibilidade de determinação do estabelecimento, nos termos do parágrafo anterior,considera-se como tal, para os efeitos desta lei, o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação ou encontrada a mercadoria.

§ 3º - Considera-se como estabelecimento autônomo, em relação ao estabelecimento beneficiador, industrial, comercial ou cooperativo, ainda que do mesmo titular, cada local de produção agropecuária ou extrativa vegetal ou mineral, de geração, inclusive de energia, de captura pesqueira, situado na mesma área ou em áreas diversas do referido estabelecimento.

§ 4º - Quando a mercadoria for remetida para armazém-geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, neste Estado, a posterior saída considerar-se á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

§ 5º - Considera-se, também, local da operação o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria que por ele não tenha transitado e que se ache em poder de terceiros,sendo irrelevante o local onde se encontre.

§ 6º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica às mercadorias recebidas de contribuintes de outro Estado, mantidas em regime de depósito.

§ 7º - Para efeito do disposto na alínea "g" do inciso I, o ouro, quando definido como ativo fi

nanceiro ou instrumento cambial, deve ter a sua origem identificada.

CAPÍTULO X

DA COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 36 - O imposto será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 37 - O imposto devido resultará da diferença a maior entre o imposto debitado, relativos às operações tributadas com mercadorias ou nas prestações e o creditado relativamente às operações e prestações anteriores:

I - por mercadoria, à vista de cada operação ou prestação:

a) - nas saídas de produtos primários, em estado natural ou semi-elaborados;

b) - no serviço de transporte interestadual e intermunicipal realizado por contribuinte sem estabelecimento fixo;

c) - em qualquer caso, quando realizada por contribuinte não obrigado à emissão de documento fiscal.

II - periodicamente, nos demais casos não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º - O Secretário de Estado da Fazenda, mediante Resolução, poderá suspender, total ou parcialmente o regime de apuração previsto no inciso I deste artigo.

§ 2º - Para os efeitos do inciso I deste artigo, semi-elaborado é o produto submetido a qualquer dos processos definidos no parágrafo 1º do artigo 4º.

§ 3º - O saldo do imposto verificado a favor do contribuinte, apurado com base em qualquer dos regimes previstos nos incisos deste artigo, transfere-se para o período ou períodos seguintes, segundo a respectiva forma de apuração.

§ 4º - A apuração a que se refere o inciso I deste artigo será efetuada por mês.

§ 5º - No total do débito, em cada período considerado, devem estar compreendidas as importâncias relativas:

1 - as saídas e prestações com débito;

2 - outros débitos;

3 - estornos de créditos;

§ 6º - No total do crédito, em cada período considerado, devem estar compreendidos as importâncias relativas:

1 - às entradas e prestações;

2 - outros créditos;

3 - estornos de débitos;

4 - eventual saldo credor do período anterior.

§ 7º - O imposto relativo ao período considerado será demonstrado mensalmente em livros e documentos fiscais próprios, aprovados em Convênios ou Ajustes.

Art. 38 - Mediante convênios, celebrados na forma de lei complementar, é facultada a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa a título de montante do imposto cobrado relativamente às operações anteriores.

Art. 39 - O direito ao crédito para efeito de compensação com o débito do imposto recolhido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e escrituração, se for o caso, nos prazos e condições estabelecidos na Legislação Tributária.

Art. 40 - O imposto devido por estabelecimento de microempresa, como tal considerada a que obtiver receita bruta anual igual ou inferior a 5.000 (cinco mil), OTN (Obrigações do Tesouro Nacional), poderá ser determinado mediante estimativa.

Parágrafo Único - A estimativa prevista neste artigo atenderá o seguinte:

1 - o enquadramento do contribuinte dependerá de decisão individual ou normativa do Departamento de Administração Tributária - DAT - que, para esse efeito, poderá determinar limite inferior ao previsto no "caput";

2 - para efeito de enquadramento será considerado o valor da OTN vigente no mês de janeiro do exercício financeiro;

3 - o valor estimado será convertido em

OTN e reconvertido em cruzados na data do pagamento de cada parcela;

4 - o valor estimado será pago em 6 (seis) ou 12 (doze) parcelas, conforme seja o período de estimativa semestral ou anual;

5 - as obrigações acessórias dos contribuintes enquadrados serão simplificadas, devendo o instrumento que estabelecer a simplificação definir as informações a serem prestadas ao final do período;

6 - no final do período, caso o imposto efetivo seja maior que o estimado, a diferença deverá ser paga em 3 (três) prestações mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira no primeiro mês subseqüente ao do encerramento;

7 - caso o imposto efetivo seja menor que o estimado, a diferença será compensada nos três meses subseqüentes, com o imposto correspondente, ou restituída em dinheiro, na impossibilidade da compensação;

8 - o imposto em excesso ou a diferença a recolher serão convertidos em OTN, na data em que se encerrar o período, e reconvertido em cruzados, na data do pagamento, da compensação ou restituição.

Art. 41 - Fica, ainda, garantido o direito ao crédito:

I - quando as mercadorias, anteriormente oneradas pelo tributo forem objeto de:

a) devolução pelo consumidor final desde que o retorno ocorra até 60 (sessenta dias) contados da data do fato gerador;

b) retorno por não terem sido negociadas no comércio ambulante, ou por não ter ocorrido a tradição real;

II - quando o pagamento do tributo estadual, destacado na nota fiscal de entrada, for efetivado de forma desvinculada da conta gráfica.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto no inciso I, não se considera devolução o retorno de mercadoria para conserto.

Art. 42 - O direito ao crédito do imposto, é condicionado, em qualquer hipótese, às exigências de escrituração fiscal previstas na legislação e, quando não for exercido na época própria, só poderá ser utilizado em denúncia espontânea,depois de autorizado pela repartição fiscal.

Art. 43 - Não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes:

I - a operação ou prestação beneficiada por isenção ou não incidência.

II - a entrada de bens destinados a uso e consumo ou para integração ao ativo fixo do contribuinte;

III - a entrada de mercadorias ou produtos que, utilizados no processo industrial, não sejam consumidos ou não integrem o produto final, na condição de elemento indispensável a sua composição;

IV - o valor do imposto referente aos serviços de transporte e de comunicação, salvo se utilizados pelo estabelecimento ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza, na comercialização de mercadorias ou em processo de produção, extração, industrialização ou geração de energia;

V - o valor do imposto referente a serviço que não esteja vinculado à operação subseqüente tributada, sendo essa circunstância previamente conhecida;

VI - o valor do crédito referente à mercadoria e serviço substituído por crédito presumido;

VII - em relação a documento fiscal perdido, extraviado ou desaparecido, ressalvada a hipótese de comprovação da sua autenticidade;

VIII - em relação a documento fiscal em que seja indicado estabelecimento destinatário diferente de recebedor da mercadoria ou usuário do serviço.

IX - em relação à mercadoria recebida para integrar ou para ser consumida em processo de industrialização ou de produção cuja ulterior saída ocorra em débito do tributo estadual, sendo essa circunstância conhecida à data da entrada;

X - em relação à mercadoria recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do tributo estadual, sendo essa circunstância conhecida à data da entrada;

XI - em relação às mercadorias entradas no estabelecimento quando o imposto tiver sido devolvido, no todo ou em parte, ao próprio ou a outro contribuinte, por qualquer entidade tributante, mesmo sob a forma de prêmio ou estímulo;

§ 1º - Quando o imposto destacado for maior do que o exigível na forma desta lei, o aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto, observadas, as normas sobre correção estabelecidas em Resolução da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º - Entende-se, para os efeitos dos incisos IX e X deste artigo, por saídas sem débito do imposto as em que ocorra:

1 - isenção ou não incidência;

2 - imunidade tributária;

§ 3º - Resolução da Secretaria de Estado da Fazenda disporá sobre a forma de compensação do imposto nos casos de pagamento desvinculado da conta gráfica.

CAPÍTULO XI

DA VEDAÇÃO E ANULAÇÃO DO CRÉDITO

Art. 44 - Fica expressamente vedado:

I - a restituição do saldo do crédito existente na dada do encerramento das atividades de estabelecimento do contribuinte do imposto;

II - aproveitamento de crédito fiscal relacionado com documentos fiscais irregulares.

Art. 45 - Acarretará a anulação do crédito:

I - a operação ou prestação subseqüente, quando beneficiada por isenção ou não incidência;

II - a operação ou prestação subsequente, com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proprocional à redução;

III - a inexistência, por qualquer motivo, de operação posterior;

IV - o imposto cobrado na operação anterior, quando superior ao devido na posterior, hipótese em que a anulação corresponderá á diferença.

V - a utilização em desacordado com a legislação.

Art. 46 - Não se exigirá a anulação do crédito relativo às entradas que corresponderem às operações de que trata o inciso II do artigo 4º.

Art. 47 - Não se exigirá a anulação do crédito por ocasião das saídas para o exterior dos produtos industrializados constantes de lista aprovada em deliberação dos Estados na forma da alínea "g", do inciso XII, do parágrafo 2º, do artigo 155, da Constituição Federal, ou nos casos previstos em lei complementar editada com fundamento na alínea "f" do mesmo inciso.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

CAPÍTULO XII
DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

SEÇÃO I
DO PRAZO DE PAGAMENTO

Art. 48 - O imposto será pago nos prazos, locais e forma determinados em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

SEÇÃO II
DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 49 - O valor do imposto devido será convertido em quantidade de OTN (Obrigações do Tesouro Nacional), no 10º (décimo) dia do mês subseqüente àquele em que tiver ocorrido o fato gerador.

§ 1º - A conversão do valor do imposto será feita mediante a divisão do valor apurado pelo valor unitário diário da OTN, declarado pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, vigente na data fixada neste artigo.

§ 2º - A apuração do valor do imposto em cruzados será feita pela multiplicação da quantidade de OTN pelo valor unitário diário desta na data do efetivo pagamento.

Art. 50 - Para fins de pagamento, cálculo de multa proporcional, lançamento e inscrição como dívida ativa, o crédito tributário do imposto será, sempre, determinado em cruzados e em número de OTN correspondentes.

Art. 51 - Na impossibilidade de adoção dos critérios previstos nos artigos anteriores para o cálculo da atualização monetária, adotar-se-á, para esse fim, o estabelecido pela União na cobrança dos tributos federais.

Art. 52 - Nos casos de apuração do imposto por levantamento fiscal, quando não for possível precisar a data da ocorrência do fato gerador, deverá ser adotado, para efeito de atualização monetária:

I - o valor da OTN correspondente ao mês de julho, quando o período fiscalizado coincidir com o ano civil;

II - o valor da OTN correspondente ao mês central do período, se o número de meses for ímpar, ou correspondente ao primeiro mês da segunda metade do período, se aquele número for par.

Art. 53 - A atualização prevista nesta Seção aplica-se às multas não proporcionais ao valor do imposto, tendo como termo inicial a data da emissão do Auto de Infração e Notificação Fiscal.

SEÇÃO III

DOS JUROS DE MORA

Art. 54 - O crédito tributário atualizado monetariamente, inclusive o decorrente de multa, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 1º - Os juros previstos neste artigo serão contados:

1 - a partir do mês em que expirar o prazo de pagamento;

2 - no caso de parcelamento, até o mês da celebração do respectivo termo de acordo e, a partir daí, nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela.

SEÇÃO IV

DO PARCELAMENTO

Art. 55 - Os créditos tributários vencidos relativos ao imposto exceto os decorrentes de denúncia espontânea, poderão ser pagos parceladamente em até 36 (trinta e seis) vezes conforme critério fixado em Resolução da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - O pedido de parcelamento implica no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

§ 2º - O acordo de parcelamento só se perfaz em vigor com o pagamento da primeira parcela.

§ 3º - Tratando-se de crédito tributário ajuizado, o parcelamento será autorizado desde que haja bens em garantia ou fiança suficiente para liquidação do débito.

§ 4º - Em se tratando de fiança, para os efeitos do parágrafo anterior, fica excluído o benefício de ordem.

CAPÍTULO XIII
DOS REGIMES ESPECIAIS

Art. 56 - Em casos peculiares e objetivando facilitar o cumprimento das obrigações principal e acessória poder-se-á adotar regime especial.

Parágrafo Único - Caracteriza-se regime especial, para os efeitos deste artigo, qualquer tratamento diferenciado da regra geral de extinção do crédito tributário ou de escrituração fiscal.

Art. 57 - Os regimes especiais serão concedidos:

I - através de celebração de acordo;

II - com base no que se dispuser em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda, quando a situação peculiar abranger vários contribuintes ou responsáveis.

§ 1º - Quando o regime especial compreender contribuinte do IPI será ouvida previamente, a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 2º - Fica proibida qualquer concessão de regime especial fora das hipóteses indicadas nos incisos deste artigo.

§ 3º - O regime especial é revogável,a qualquer tempo, podendo, nos casos de acordo, ser denunciado isoladamente ou por ambas as partes.

Art. 58 - A Secretaria de Estado da Fazenda manterá um serviço para registro, acompanhamento e controle dos regimes especiais do imposto concedidos na forma do artigo anterior.

§ 1º - Incumbe às autoridades fiscais, atendendo às conveniências da administração fazendária, propor ao Secretário de Estado da Fazenda a reformulação ou revogação das concessões.

§ 2º - Os acordos celebrados (inciso I do artigo anterior) deverão ser numerados em ordem seqüencial.

CAPÍTULO XIV
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

SEÇÃO I
DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES

Art. 59 - Os contribuintes e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal nesta lei, deverão inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do Imposto.

Art. 60 - A Secretaria de Estado da Fazenda, através de Resolução, estabelecerá normas para a inscrição cadastral, alteração,suspensão temporária, baixa e cancelamento "ex-officio" bem como os modelos dos respectivos documentos.

Parágrafo Único - A inscrição cadastral não será fornecida a pessoa física ou jurídica cujo titular, sócio ou acionista seja devedor à Fazenda Estadual por crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, ou seja, ou tenha sido titular, sócio ou acionista de empresa devedora nas mesmas circunstâncias, salvo a apresentação de fiança idônea, depósito em dinheiro ou outra garantia, conforme estabelecer Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

SEÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 61 - Incumbe à Secretaria de Estado da Fazenda implementar, através de Resolução, as normas fixadas em Convênios e Ajustes, celebrados entre União, os Estados e o Distrito Federal, relativas ao Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico Fiscais.

§ 1º - O registro das operações de cada estabelecimento será feito através de livros, guias e documentos fiscais, cujos modelos, forma e prazos de escrituração serão estabelecidos na Resolução de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - Constituem instrumentos auxiliares da escrituração de fiscalização os documentos, livros e demais elementos de contabilidade em geral dos contribuintes ou responsáveis.

§ 3º - Os elementos necessários à informação e apuração do imposto, serão declarados em documentos aprovados em Resolução da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 4º - Sem prévia autorização do fisco, os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento.

§ 5º - Nos casos de perda ou extravio de livros e demais documentos fiscais, poderá a autoridade fiscal intimar o contribuinte a comprovar o montante das operações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do imposto.

§ 6º - Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação, ou não puder fazê-la, bem como nos casos em que a mesma for considerada insuficiente, o montante das operações será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, deduzindo-se, para efeito de apuração da diferença do imposto, os recolhimentos devidamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição.

Art. 62 - As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não e responsáveis, na forma da legislação, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias, estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda, através de Resolução.

§ 1º - A imunidade, não incidência, isenção ou diferimento não dispensa o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

§ 2º - A falta de emissão do documento fiscal próprio ou a não exibição do mesmo ao fisco, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, importará renúncia à norma excludente da incidência ou do pagamento do crédito tributário e na conseqüente exigibilidade do imposto.

CAPÍTULO XV

DO CONTROLE E DA ORIENTAÇÃO FISCAL

SEÇÃO I

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 63 - A fiscalização e orientação fiscal sobre o imposto compete à Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - Os Agentes Fiscais de Rendas incumbidos de realizar tarefas de fiscalização devem identificar-se através de documento de identidade funcional, expedido pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º - A autoridade fiscal poderá requisitar o auxílio de força policial quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras de interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

§ 3º - É obrigatória a parada em postos de fiscalização fixos ou volantes, da Secretaria de Estado da Fazenda de:

1 - veículos de carga em qualquer caso;

2 - quaisquer outros veículos quando transportando mercadoria.

Art. 64 - As pessoas físicas ou jurídicas , contribuintes, responsáveis ou intermediários de operações ou prestações, não poderão excusar-se de exibir à fiscalização os livros e documentos de sua escrituração.

§ 1º - Ao Agente Fiscal de Rendas não poderá ser negado o direito de examinar estabelecimentos, depósitos e dependências, cofres, arquivos, veículos e demais meios de transporte, mercadorias, livros, documentos, correspondências e outros efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes e responsáveis definidos nesta lei.

§ 2º - No caso de recusa, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos, onde possivelmente estejam os documentos e livros, lavrando termo desse procedimento, do qual dará cópia ao recusante, solicitando , de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinado, providências para que se faça a exibição judicial.

Art. 65 - A Secretaria de Estado da Fazenda e seus Agentes Fiscais de Rendas terão, dentro de sua área de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores da administração pública.

Parágrafo Único - É facultado ao Agente Fiscal de Rendas, no exercício de suas funções, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, intermediário ou responsável.

Art. 66 - No levantamento fiscal poderão ser usados quaiquer meios indiciários, bem como aplicados coeficientes médios de lucro bruto, ou de valor acrescido e de preços unitários, considerados em cada atividade econômica, observadas a localização e a categoria do estabelecimento.

Art. 67 - A fim de resguardar a correta execução desta lei, o Departamento de Administração Tributária - DAT -, poderá determinar, em casos excepcionais e temporariamente, na forma a ser disciplinada em Resolução da Secretaria de Estado da Fazenda, Regime Especial de Controle e Fiscalização, exigindo a cada operação o pagamento do tributo correspondente, observando-se ao final do período da apuração o sistema de compensação do imposto.

SEÇÃO II

DA CONSULTA

Art. 68 - É assegurado ao sujeito passivo ou entidade representativa de atividade econômica ou profissional, o direito de formular consulta escrita, para esclarecimento de dúvidas relativas à interpretação e aplicação da legislação tributária, em relação a fato con

creto do seu interesse ou de interesse geral da categoria que legalmente represente.

Art. 69 - A consulta será formulada, por escrito, ao Diretor do Departamento de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda indicando, claramente, se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador ou não.

Art. 70 - A consulta será resolvida em instância única e irrecorrível na esfera administrativa.

SEÇÃO III

DO LEVANTAMENTO FISCAL

Art. 71 - Implicará em sonegação do imposto a falta de registro de documentos referentes à entrada de mercadorias ou serviços em escrita fiscal e comercial, quando existentes estes.

Parágrafo Único - A presunção estabelecida neste artigo será ilidida pela apresentação de prova da inexistência de prejuízo à Fazenda Estadual.

Art. 72 - Reputar-se-á como infração à obrigação tributária acessória a simples omissão de documentos de entrada da escrita fiscal caso estejam lançados na escrita comercial.

Art. 73 - Comprovado em levantamento fiscal que o lucro das vendas de produtos isentos, não tributados ou sujeitos ao regime de substituição tributária, excedeu aos percentuais fixados pelos órgãos competentes, o excedente será considerado como omissão de receita tributável sujeita ao gravame do imposto.

Art. 74 - Nos levantamentos fiscais onde ficar evidenciado saldo credor da conta-caixa, este será tributado como omissão de receita, independentemente de o saldo advir do simples cotejamento de débitos e créditos do livro Diário e da firma possuir atividades mistas ou realizar operação e prestação isenta ou não.

Art. 75 - Presumir-se-á operação tributável não registrada, quando constatado:

I - suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

II - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor resultante da soma das saídas sem lucro e do lucro achado pela aplicação do percentual arbitrado pelo Secretário de Estado da Fazenda;

III - efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

IV - registro de saídas em montante inferior ao indicado pela aplicação de índices médios de rotação de estoque apurados no local em que estiver situado o estabelecimento do contribuinte e através de dados coletados em estabelecimento do mesmo ramo;

V - diferença entre o movimento tributável médio apurado em regime especial e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;

VI - diferença apurada mediante controle físico dos bens, assim entendido o confronto entre o número de unidades estocadas e o número de entradas e de saídas.

§ 1º - Não perdurará a presunção mencionada nos incisos II, III e IV, quando em contrário provarem os lançamentos regularmente efetuados em escrita comercial revestida das formalidades legais.

§ 2º - Não será considerada revestida das formalidades legais, para os efeitos do parágrafo anterior, a escrita contábil, nos seguintes casos:

1 - quando contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;

2 - quando a escrita fiscal ou documentos fiscais emitidos e recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verifiquem com evidência, que as quantidades, operações, prestações ou valores nestes últimos lançados são inferiores aos reais;

3 - quando forem declarados extraviados os livros ou documentos fiscais, salvo se o contribuinte fizer comprovação das operações e de que sobre as mesmas pagou o imposto devido;

4 - quando o contribuinte, embora notificado, persistir no próposito de não exibir seus livros e documentos para exame.

§ 3º - Qualquer acréscimo patrimonial não justificado pela declaração de rendimentos apresentada à Fazenda Federal, para fins de pagamento do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, que integrar o patrimônio de pessoa física, titular, sócio ou acionista de firma individual ou de pessoa jurídica, contribuintes do imposto, será considerado, em relação aos últimos, como relativo a operação ou prestação tributável não registrada.

Art. 76 - Nos casos previstos no parágrafo 2º do artigo anterior o movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal, em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas e dos estoques inicial e final, as des

pesas, demais encargos e lucro líquido do estabelecimento, como ainda outros elementos informativos.

§ 1º - No caso de não escrituração do livro Registro de Inventário, poderá o fisco arbitrar o valor do estoque que, até prova em contrário, servirá de base para o levantamento do montante das operações em que incida o imposto.

§ 2º - Nos levantamentos, perícias e conclusões fiscais, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, inclusive aplicação de coeficientes médios de lucro bruto, conforme tabela baixada pelo Secretário de Estado da Fazenda, e de preços unitários, considerados sempre o ramo de atividade, localização e categoria do estabelecimento.

§ 3º - O levantamento fiscal poderá ser renovado sempre que forem apurados dados não considerados quando de sua elaboração.

CAPÍTULO XVI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 77 - Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou intermediário de negócios, da legislação tributária relativa ao imposto.

§ 1º - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

§ 2º - A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou intermediário de negócio e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Art. 78 - A multa será calculada tomando-se como base:

I - o valor da Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF-RO) vigente na data da prática da infração;

II - o valor do imposto não pago tempestivamente, no todo ou em parte;

§ 1º - As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento da obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º - O pagamento da multa não dispensa a exigência do imposto, quando devido, e a imposição de outras penalidades.

§ 3º - O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem o libera do cumprimento das exigências legais civis e penais que forem determinadas.

Art. 79 - As infrações e as multas sujeitas a cálculo na forma do inciso II, do artigo anterior são as seguintes:

I - deixar de pagar o imposto, no prazo regulamentar, quando relativo a operação ou prestação devidamente documentadas e registradas nos livros fiscais, tendo sido apresentada a Guia de Apuração e informação mensal - multa de 50% (ciquenta por cento).

II - deixar de pagar o imposto, no prazo regulamentar, quando relativo à operação ou prestação devidamente documentada e registrada nos livros fiscais ou quando o sujeito passivo estiver dispensado da emissão de documentos fiscais e da escrituração dos livros fiscais - multa de 60% (sessenta por cento).

III - deixar de pagar o imposto, no prazo regulamentar, quando relativo a operação ou prestação devidamente documentada, não estando o documento respectivo registrado nos livros fiscais - multa de 100% (cem por cento).

IV - deixar de pagar o imposto, no prazo regulamentar, quando relativo à operação ou prestação promovidas sem a emissão do documento fiscal próprio - multa de 200%(duzentos por cento).

V - registrar, na escrita fiscal, crédito do imposto em desacordo com a legislação tributária, ressalvado o disposto no inciso seguinte - multa de 60% (sessenta por cento).

VI - registrar, na escrita fiscal, crédito do imposto correspondente a documento fiscal inidôneo ou que não corresponda a uma operação ou prestação regular - multa de 200% (duzentos por cento).

VII - transferir, para outro estabelecimento, crédito do imposto nas hipóteses não permitidas pela legislação tributária - multa de 100% (cem por cento).

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

VIII - deixar de pagar o imposto no prazo previsto na legislação tributária, em virtude do registro incorreto, nos livros fiscais, do valor tributável - multa de 150% (cento e cinqüenta por cento);

IX - registrar, nos livros fiscais, como isenta ou não tributada operação ou prestação sujeita ao imposto - multa de 150% (cento e cinqüenta por cento);

X - entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria desacompanhada de documento fiscal - multa de 150% (cento e cinqüenta por cento);

XI - desviar, do seu destino, mercadoria em trânsito ou entregá-la, sem prévia autorização do órgão competente, a destinatário diverso do indicado no documento fiscal - multa de 150% (cento e cinqüenta por cento);

XII - entregar mercadoria depositada, em seu estabelecimento, a pessoa ou estabelecimento diverso do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente-multa de 150%(cento e cinqüenta por cento);

XIII - deixar de pagar o imposto correspondente a operação ou prestação dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma de levantamento fiscal previsto nesta lei - multa de 200% (duzentos por cento);

XIV - deixar de pagar, na qualidade de contribuinte substituto, imposto retido na fonte - multa de 200% (duzentos por cento);

XV - promover a saída ou transportar mercadorias sujeitas a pagamento do imposto antecipadamente à operação ou à entrada no Estado, sem apresentar o comprovante do pagamento, na forma da legislação tributária - multa de 200% (duzentos por cento);

XVI - promover as operações descritas no inciso X acompanhadas de documento fiscal inidôneo - multa de 200% (duzentos por cento).

§ 1º - Para os efeitos dos incisos VI e XVI considera-se inidôneo o documento fiscal:

1 - quando não corresponder à operação ou prestação nele indicada;

2 - impresso sem autorização fiscal ou com autorização obtida fraudulentamente;

3 - utilizado sem a autenticação da autoridade fiscal competente, nos casos em que for obrigatória pela legislação tributária;

4 - utilizado após expirado o prazo de validade, salvo se tiver sido revalidado nos termos da legislação tributária;

5 - impresso com numeração ou seriação em duplicata;

6 - contendo valores diferentes nas respectivas vias;

7 - emitido sem o decalque a carbono, quando obrigatório;

8 - consignando valor diverso do valor da operação ou prestação;

9 - forjado, rasurado ou adulterado com a finalidade de eximir o contribuinte ou responsável do pagamento do imposto ou de proporcionar a outrem idêntica vantagem ilícita.

§ 2º - Na hipótese do item 8, do parágrafo anterior, quando não ficar configurada a situação descrita no item 1, o imposto e a multa serão proporcionais à diferença entre o valor tributável e o consignado no documento fiscal.

Art. 80 - As infrações e multas sujeitas a cálculo, na forma do inciso I, do artigo 78, são as seguintes:

I - promover a impressão, para si ou para terceiro, fornecer, possuir ou guardar documento fiscal falso ainda não utilizado - multa de 1 (uma) UPF por documento fiscal;

II - deixar de apresentar dentro dos prazos estabelecidos na legislação tributária a Guia de Informação e Apuração do Imposto - multa de 3 (três) UPF por guia;

III - iniciar atividade sem estar devidamente cadastrado - multa de 3 (três) UPF;

IV - não apresentar ao órgão competente nos prazos estabelecidos na legislação tributária os demonstrativos nela previstos - multa de 3 (três) UPF por demonstrativo;

V - preencher documento fiscal com omissões, incorreções, rasuras ou de forma ilegível, quando não configurar a infração prevista no inciso XVI do artigo anterior - multa de 3 (três) UPF por documento.

VI - emitir ou usar documento fiscal irregular, quando não configure a infração prevista no inciso X do artigo anterior - multa de 3 (três) UPF por documento;

VII - deixar de entregar à repartição fazendária de seu domicílio tributário vias de documentos fiscais a ela destinadas - multa de 3 (três) UPF por documento;

VIII - retirar do estabelecimento livros e documentos fiscais sem autorização da autoridade fiscal competente - 3 (três) UPF por documento;

IX - retirar do estabelecimento máquina registradora, terminal ponto de venda ou equipamentos similares sem a autorização da autoridade fiscal competente - multa de 50(cinqüenta) UPF por equipamento;

X - deixar de comunicar à repartição fazendária as alterações cadastrais, o reinício ou a paralização temporária de suas atividades, bem como deixar de entregar os talonários de notas fiscais não utilizados, para custódia até o reinício de suas operações - multa de 3 (três) UPF;

XI - deixar de escriturar, na forma estabelecida na legislação tributária, as operações sem débito do imposto - multa de 3 (três) UPF por período de apuração não escriturado ou escriturado de forma irregular;

XII - deixar de efetuar a escrituração dos livros fiscais nos prazos previstos na legislação tributária - multa de 3 (três) UPF por período não escriturado;

XIII - fornecer informações inverídicas ao se inscrever como contribuinte ou ao requerer alteração cadastral - multa de 3 (três) UPF;

XIV - deixar de comunicar ao fisco a comercialização de máquina registradora ao usuário final estabelecido neste Estado - multa de 3 (três) UPF;

XV - retirar de estabelecimento usuário máquina registradora, terminal ponto de venda ou equipamento similar, sem a emissão do respectivo atestado de intervenção - multa de 50 (cinqüenta) UPF;

XVI - deixar de requerer a sua exclusão do cadastro de contribuintes do Estado, nos prazos fixados na legislação tributária, bem como deixar de entregar à repartição fazendária, para inutilização, os talonários e documentos fiscais não utilizados - multa de 5 (cinco) UPF;

XVII - dificultar, impedir ou retardar a ação

fiscalizadora, por qualquer meio ou forma - multa de 5 (cinco) UFP;

XVIII - deixar de apresentar a repartição fiscal, na forma da legislação tributária, o documento referente a cessação de uso de máquina registradora, terminal ponto de venda ou equipamento similar, ou ainda deixar de fazer as anotações necessárias no livro fiscal próprio - 5 (cinco) UPF;

XIX - utilizar máquina registradora, terminal ponto de venda ou equipamento similar em desacordo com a legislação tributária, sem prejuízo do imposto e da multa eventualmente devido sobre operações ou prestações - 20 (vinte) UPF;

XX - emitir atestado de intervenção em máquina registradora, terminal ponto de venda ou equipamento similar em desacordo com a legislação tributária aplicável ou nele consignar informações inexatas- multa de 5 (cinco) UPF;

XXI - deixar de apresentar ou de manter em boa guarda, pelo período legal, na forma prevista na legislação tributária, ou utilizar de forma indevida, livros e documentos, inclusive discos magnéticos- multa de 10 (dez) UPF;

XXII - utilizar sem autorização máquina registradora, terminal ponto de venda, sistemas de processamento de dados ou equipamentos similares, que emitam nota fiscal ou documento que a substitua, bem como utilizá-los em estabelecimento diverso para o qual tenha sido autorizado - multa de 50 (cinquenta) UPF;

XXIII - utilizar máquina registradora, terminal ponto de venda ou equipamento similar com o lacre de segurança rompido ou retirado sem observância da legislação tributária - multa de 10 (dez) UPF;

XXIV - utilizar ou falsificar carimbo, impressos e equipamentos de uso exclusivo das repartições fazendárias, sem prejuízo da ação penal competente - 30 (trinta) UPF.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo da multa, o valor da UPF é o vigente na data da emissão do Auto de Infração e Notificação Fiscal.

Art. 81 - O valor da multa será reduzido em 40% (quarenta por cento) no caso de pagamento do crédito tributário dentro de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do Auto de Infração.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às penalidades dos incisos VI, XIII, XIV, XV e XVI do artigo 79 às previstas no artigo 80.

§ 2º - As penalidades previstas no inciso I do artigo 79, serão reduzidas de acordo com o artigo 152.

CAPÍTULO XVII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82 - O Processo Administrativo Tributário-PAT, forma-se na repartição fiscal competente, mediante autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não regularmente pago, organizando-se à semelhança do processo judicial, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, e as peças que o compõem dispostas na ordem que forem juntadas.

Art. 83 - O pedido de restituição de tributo e/ou penalidade, de consulta, de parcelamento e o pedido de regime especial, serão autuadas igualmente, em forma de Processo Administrativo Tributário-PAT, aplicando-se, no que couber, o disposto neste capítulo.

Art. 84 - O Processo Administrativo Tributário-PAT, desenvolver-se-á, ordinariamente, em duas instâncias, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre o sujeito passivo do imposto e a Fazenda Estadual, relativamente à interpretação e aplicação da Legislação Tributária.

Parágrafo Único - A instância administrativa começa pela instauração do procedimento contencioso tributário e termina com a decisão irrecorrível exarada no processo ou decurso de prazo para recurso.

Art. 85 - É garantido ao sujeito passivo na área administrativa o direito a ampla defesa podendo aduzir por escrito, as suas razões, fazendo-as acompanhar das provas que tiver, observados a forma e os prazos legais.

Art. 86 - A participação do sujeito passivo no Processo Administrativo Tributário-PAT, far-se-á pessoalmente ou por seus representantes legais.

Art. 87 - A instrução do processo compete às repartições fazendárias por onde tramite.

Parágrafo Único - A juntada de documento, folha de informação ou qualquer outra peça, ao processo, far-se-á mediante termo, lavrado pelo servidor estadual que o proceder.

Art. 88 - Os prazos processuais serão

contínuos excluindo-se, na contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º - Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Art. 89 - Todos os atos processuais serão elaborados de forma escrita e no prazo de 08 (oito) dias, se não houver indicação de prazo específico.

Art. 90 - A inobservância, por parte de servidor estadual, dos prazos destinados à instrução, movimentação e julgamento do processo, importa em responsabilidade funcional, mas não acarretará a nulidade do processo.

Art. 91 - Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade.

Art. 92 - As ações propostas contra a Fazenda Estadual, sobre matéria tributária, inclusive mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais, não prejudicarão o julgamento dos respectivos Processos Administrativos Tributários-PATs.

§ 1º - Na ocorrência do disposto neste artigo, a Procuradoria competente poderá requisitar cópias dos autos ou peças fiscais para exame, orientação e instrução da defesa cabível.

§ 2º - A faculdade de requisitar os documentos referidos no parágrafo anterior é extensiva às autoridades indicadas como coatoras em mandados de segurança, quando a informação for prestada sem o concurso da Procuradoria.

Art. 93 - Constatada, no Processo Administrativo Tributário-PAT, a ocorrência de crime de sonegação fiscal, os elementos comprobatórios da infração penal serão remetidos ao Ministério Público, para o procedimento criminal cabível, independente da execução do crédito tributário apurado.

Parágrafo Único - Compete à autoridade incumbida de executar administrativamente as decisões, o dever de encaminhar ao órgão do Ministério Público da sua jurisdição, os elementos comprobatórios da infração a que se refere este artigo.

Art. 94 - Nenhum processo por infração à Legislação Tributária será arquivado, sem que haja despacho expresso, neste sentido por autoridade julgadora competente, após decisão final proferida na área administrativa, e nem será sustada a exigência do respectivo débito salvo casos previstos em Lei.

SEÇÃO II

INÍCIO DO PROCESSO POR INFRAÇÃO FISCAL

Art. 95 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;

II - com a lavratura do termo de apreensão de mercadoria e documento fiscal ou da intimação para sua apresentação;

III - com a lavratura de auto de infração, representação ou denúncia;

IV - com qualquer outro ato, escrito de servidor da Secretaria de Estado da Fazenda, próprio de sua atividade funcional, a partir de quando o sujeito passivo for cientificado.

§ 1º - Não exclui a espontaneidade a expedição de ofício ou notificação para regularização da situação fiscal do sujeito passivo desde que integralmente atendida a solicitação no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 2º - O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações porventura apuradas no decorrer da ação fiscal e somente abrange os fatos que lhes forem anteriores.

§ 3º - A ação fiscalizadora deverá ser concluída em 60 (sessenta) dias, prazo este prorrogável por igual período, desde que a circunstância ou complexidade do serviço o justifique, a critério da Delegacia Regional da Fazenda competente.

§ 4º - Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do imposto, não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre o qual versar a ordem de suspensão.

§ 5º - Caso a medida judicial, a que alude o parágrafo anterior, refira-se à matéria objeto de Processo Administrativo Tributário-PAT, em andamento, o

curso deste não será sustado, exceto quanto aos atos relativos à execução de decisão final nele proferido.

Art. 96 - O Processo Administrativo Tributário para apuração das infrações terá como peça básica:

I - o auto de infração, se a falta for apurada pelo serviço externo de fiscalização;

II - a representação, se a falta for apurada em serviço interno de fiscalização;

III - a denúncia escrita ou verbal reduzida a termo.

Parágrafo Único - O serviço interno de fiscalização a que se refere o inciso II, deste artigo, é de competência de todos os funcionários da repartição fiscal.

Art. 97 - A peça básica será entregue à repartição preparadora, juntamente com os termos e documentos que a instruírem, e os bens apreendidos, se for o caso, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da ciência do autuado ou da declaração da recusa.

SEÇÃO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO, DA REPRESENTAÇÃO E DA DENÚNCIA

Art. 98 - Verificada qualquer infração à Legislação Tributária deverá ser lavrado Auto de Infração.

Art. 99 - A representação será lavrada por funcionários das repartições fiscais que, em serviço interno, verificar a existência de infração fiscal à Legislação Tributária.

Art. 100 - Qualquer pessoa pode denunciar ação ou omissão contrária à Legislação Tributária, de forma verbal ou escrita junto a repartição fiscal competente.

Art. 101 - São requisitos do Auto de Infração e da representação:

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação e identificação fiscal do sujeito passivo;

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido, e a indicação da penalidade aplicada;

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumprí-la ou impugná-la no prazo legal;

IX - o esclarecimento de que, havendo renúncia à defesa, o contribuinte poderá beneficiar-se das reduções legais;

X - a assinatura e qualificação do autor;

XI - a assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto.

§ 1º - Não se aplica à representação o inciso XI.

§ 2º - O valor do imposto e da penalidade serão expressos em moeda corrente e em quantidade de Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

Art. 102 - Recebida a representação, a autoridade competente diligenciará para verificar de sua procedência e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-la-á ou arquivará a representação.

Art. 103 - Quando a denúncia for verbal será reduzida a termo assinado pelo denunciante, na repartição fiscal competente.

Art. 104 - A lavratura do Auto de Infração compete privativamente aos Agentes Fiscais de Rendas da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 105 - O Auto de Infração deverá ser lavrado no local onde se verificar a infração, ainda que aí não seja o domicílio do autuado, podendo ser preenchido à mão ou à máquina, inutilizando-se os espaços em branco.

Art. 106 - O Auto de Infração reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da infração e rege-se pela legislação tributária vigente à época, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 107 - O Auto de Infração será lavrado com clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas,

não ressalvadas no próprio auto.

Art. 108 - As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Parágrafo Único - Os erros porventura existentes no Auto de Infração, inclusive os decorrentes de cálculos, poderão ser corrigidos pelo autuante, ou por seu chefe imediato ou, ainda pelo chefe da repartição a que estiver subordinado, sendo cientificado o infrator da correção, por escrito, caso em que lhe será dado novo prazo para defesa.

Art. 109 - Se, após a lavratura do Auto de Infração e ainda no curso do processo, for verificada falta mais grave ou erro na capitulação da pena, será lavrado, no mesmo processo, termo de aditamento ou retificação, do qual será intimado o autuado, restituindo-se-lhe novo prazo de trinta dias para complementar a defesa.

Art. 110 - Após a lavratura do Auto de Infração, o autuante inscreverá no Livro de Registro de Termos de Ocorrências do autuado, termo do qual deverá constar relato dos fatos da infração verificada, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Parágrafo Único - Quando o autuado não tiver, ou não apresentar livro fiscal, o autuante lavrará o termo em papel separado deixando uma cópia em poder do autuado.

Art. 111 - Uma das vias do Auto de Infração será entregue ou remetido ao autuado, não implicando sua recusa em recebê-lo, a invalidade da ação fiscal.

Parágrafo Único - O Agente Fiscal autuante, sempre que não entregar pessoalmente a cópia do auto ao infrator, deverá justificar no processo as razões de seu procedimento.

Art. 112 - O Auto de Infração obedecerá a modelo aprovado em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 113 - A intimação para que o sujeito passivo integre a instância administrativa far-se-á:

I - pessoalmente, mediante entrega ao autuado, seu representante legal ou preposto, de cópia da peça básica do processo e dos levantamentos e ou

tros documentos que lhe deram origem, exigindo-se recibo datado e assinado no respectivo original;

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III - por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Estado, na impossibilidade de serem utilizados os meios referidos nos incisos I e II, deste artigo.

§ 1º - Considera-se feita a intimação;

1 - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação pessoal;

2 - na data do recebimento do AR, por via postal, ou telegráfica; se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à Agência Postal Telegráfica;

3 - 30 (trinta) dias após a publicação do edital se este for o meio utilizado.

§ 2º - A assinatura e o recebimento da peça básica não implica confissão da falta argüida.

SEÇÃO IV

DO PREPARO

Art. 114 - O preparo do processo compreende:

I - a intimação para apresentação de defesa ou de documentos;

II - a "vista" do processo aos acusados e aos autores da peça básica;

III - o recebimento de defesa e recurso e sua anexação ao processo;

IV - a determinação de diligências ou exames, e se for o caso, a realização daqueles que forem solicitados pelas autoridades julgadoras;

V - informações sobre os antecedentes fiscais do autuado;

VI - a ciência do julgamento e a intimação para pagamento;

VII - o encaminhamento do processo à autoridade julgadora competente.

Art. 115 - Uma vez protocolizada a peça básica, a repartição providenciará o seu registro em livro ou ficha, mediante histórico do respectivo processo.

Art. 116 - Todos os atos e termos processuais serão elaborados de forma escrita e dispostos no processo em ordem cronológica.

SEÇÃO V

DA DILIGÊNCIA

Art. 117 - Antes ou depois de apresentada defesa e até a conclusão do preparo, havendo diligências ou exames a realizar, serão eles determinados pela repartição fiscal competente, de ofício ou a pedido do autor do procedimento ou do autuado.

§ 1º - A autoridade que determinar a realização de diligências fixará prazo razoável ao seu cumprimento, levando em conta o nível de complexidade da tarefa a realizar.

§ 2º - A autoridade poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário, o prazo para a realização de deligência.

§ 3º - O autor do procedimento ou seu substituto poderá realizar os exames e diligências independentemente de determinação, quando o processo lhe for entregue para contestação.

§ 4º - A parte que requerer diligências ou exames deve indicar em seu pedido com precisão os pontos controversos que necessitam ser elucidados, fornecer os elementos necessários ao esclarecimento de dúvidas, e responder pelas despesas resultantes.

§ 5º - A autoridade competente, na hipótese do parágrafo anterior, arbitrará os custos com as diligências ou exames solicitados, exigindo o depósito correspondente, no prazo de 05 (cinco) dias da data da notificação do deferimento.

Art. 118 - A petição de diligência ou exames será despachada no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da protocolização, quer o despacho seja concessivo ou denegatório do pedido.

Art. 119 - A realização de diligência deverá recair preferentemente em funcionários alheios ao feito, os quais não poderão se escusar em realizá-las, nem contestar a sua validade.

SEÇÃO VI

DA DEFESA

Art. 120 - A defesa compreende, dentro dos princípios legais, qualquer manifestação do sujeito passivo no sentido de reclamar, impugnar ou opor embargos a qualquer exigência fiscal.

Art. 121 - Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder.

§ 1º - No caso de impugnação parcial da exigência fiscal, a defesa apenas produzirá os efeitos regulares se o sujeito passivo promover, dentro do prazo legal, o pagamento da importância que reconhecer devida.

§ 2º - O documento, para o recolhimento da parte do débito a que faz referência o parágrafo anterior, será previamente visado pela repartição fiscal competente.

Art. 122 - O prazo para apresentação da defesa é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do Auto de Infração.

§ 1º - Quando o Auto de Infração for relativo a procedimento fiscal do qual tenha decorrido a apreensão de mercadoria, o prazo para apresentação de defesa é de 72 (setenta e duas) horas.

§ 2º - A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, acrescer de metade o prazo para a impugnação da exigência.

§ 3º - A defesa será entregue, mediante recibo, na repartição fiscal do lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à lavratura do Auto de Infração ou de representação.

§ 4º - A defesa apresentada tempestivamente supre a omissão ou qualquer defeito da intimação.

Art. 123 - Sempre que, no decorrer do processo, for indicada, como autora da infração, pessoa diversa da que figure no Auto de Infração ou na representação, ou forem apurados fatos novos, envolvendo o autuado, o representante ou outras pessoas, ser-lhe-

á aberto novo prazo para defesa no mesmo processo.

Parágrafo Único - Do mesmo modo proce der-se-á após diligências para elucidação de faltas, em que se teve de submeter à verificação ou exames téc nicos, documentos, livros, objetos ou mercadorias a que se referir o processo.

Art. 124 - Recebida a defesa, a reparti ção preparadora providenciará, até o primeiro dia útil seguinte, o seu encaminhamento à autoridade competen te, que ordenará a sua juntada aos autos com os docu mentos que a acompanharem.

Art. 125 - Ao autor da peça básica dar- se-á imediata "vista" aos autos, para oferecimento de contestação, no prazo de (10) dias, prorrogável pela metade,em casos especiais, mediante despacho fundamen tado da autoridade preparadora.

§ 1º - O oferecimento de contestação po derá ser cometido a outro funcionário fiscal, sempre que necessária tal providência.

§ 2º - No recinto da repartição fiscal onde se encontrar o processo, dar-se-á "vista" à par te interessada ou a seu representante habilitado, du rante a fluência dos prazos, independentemente de pedi do escrito.

Art. 126 - Atendido o disposto no artigo anterior, os autos serão encaminhados à autoridade pre paradora, que, se julgar necessário, poderá ordenar di ligência, que se realizará dentro do prazo de 10 (dez) dias, prorrogável até o termo final do período previsto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - A instrução do Processo Adminis trativo Tributário-PAT, pela repartição fiscal, deverá ser concluída dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do termo inicial do prazo para defesa.

§ 2º - Em casos especiais e mediante des pacho fundamentado, a autoridade preparadora poderá prorrogar, pela metade, o prazo a que se refere o pa rágrafo anterior.

Art. 127 - É vedado reunir,em uma só pe tição,defesas referentes a mais de um processo, ainda que versando sobre o mesmo assunto e alcançando o mes mo contribuinte.

Art. 128 - Terminado o preparo, os autos serão imediatamente remetidos ao Serviço Regional de Tributação da respectiva Delegacia da Fazenda.

SEÇÃO VII

DA REVELIA

Art. 129 - Findo o prazo da intimação, sem pagamento do débito, nem apresentação de defesa, a Agência de Rendas é obrigada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:

I - informação sobre a falta de pagamento do débito e da inexistência de defesa;

II - a lavratura do termo de revelia e instrução definitiva do processo;

III - encaminhamento do processo ao Serviço Regional de Tributação da Delegacia da Fazenda, a que esteja vinculado o autuado ou representado, para apreciação do feito.

§ 1º - A revelia importa no reconhecimento do crédito tributário, cabendo a autoridade julgadora de primeira instância confirmar ou não a exigência fiscal.

§ 2º - A confirmação do Auto de Infração na forma do parágrafo anterior é definitiva e irrecorrível na esfera administrativa e após a mesma o crédito tributário será inscrito como Dívida Ativa.

SEÇÃO VIII

DA INTEMPESTIVIDADE

Art. 130 - A defesa apresentada intempestivamente será arquivada, sem conhecimento de seus termos, dando-se ciência do fato ao interessado.

SEÇÃO IX

DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 131 - Recebidos e registrados no Serviço Regional de Tributação, depois de feita a necessária apreciação e exarado relatório circunstanciado, dentro de 15 (quinze) dias, os autos serão encaminhados ao Delegado Regional da Fazenda a quem compete decidir em primeira instância, sobre a procedência da autuação e imposição legal.

Art. 132 - A decisão de primeira instância será prolatada dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento do processo pela autoridade julgadora, e conterá:

I - o relatório, que será uma síntese do processo;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - a conclusão;

IV - a ordem de intimação.

Art. 133 - Prolatada a decisão, serão providenciadas as necessárias intimações, que se efetivarão na forma prevista no artigo 113.

Art. 134 - Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

SEÇÃO X

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 135 - Da decisão contrária ao sujeito passivo caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da intimação.

§ 1º - O recurso poderá versar sobre parte da decisão recorrida, desde que o recorrente assim o declare ou reconheça expressamente a procedência das exigências que não forem objeto do recurso.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior o recorrente, sob pena de perempção do recurso, deverá pagar, no prazo deste artigo, o crédito tributário na parte por ele reconhecida como procedente.

§ 3º - O documento, para o recolhimento da parte do débito a que faz referência o parágrafo anterior, será previamente visado pela repartição fiscal competente.

Art. 136 - O recurso será interposto por petição escrita, dirigida ao Conselho de Recursos Fiscais e entregue na repartição preparadora do processo, que o remeterá ao órgão julgador, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - É vedado reunir em uma só petição, recurso referente a mais de uma decisão ou processo, ainda que versando sobre o mesmo assunto e alcançando o mesmo sujeito passivo.

Art. 137 - O recurso apresentado intempestivamente será arquivado, sem conhecimento de seus

termos, dando-se ciência do fato ao interessado.

Art. 138 - Se, dentro do prazo legal, não for apresentado recurso, tal circunstância será indicada no processo, por termo, no qual se mencionará o número de dias, contados a partir da ciência da intimação, observando-se o disposto nos parágrafos do artigo 129, no que couber.

SEÇÃO XI

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 139 - A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, com efeito suspensivo ao Conselho de Recursos Fiscais, sempre que, no todo ou em parte, decidir contrariamente à Fazenda Estadual.

§ 1º - Será dispensada a interposição do recurso de ofício quando:

1 - a importância excluída não exceder ao valor correspondente a 10 (dez) UPF, vigente à data da decisão;

2 - houver no processo prova de pagamento do tributo e/ou penalidades exigidas;

§ 2º - O recurso de ofício será manifestado mediante declaração na própria decisão, devendo o autor da peça básica ser ouvido sobre os fundamentos da decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 140 - Sempre que, fora dos casos previstos no parágrafo 2º do artigo anterior, deixar de ser interposto recurso de ofício, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela exigência.

SEÇÃO XII

DO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 141 - O julgamento em segunda instância, far-se-á pelo Conselho de Recursos Fiscais, cujas decisões são definitivas e irrecorríveis, exceto na hipótese do artigo 146.

Art. 142 - A decisão será tomada por maioria de votos, cabendo ao Presidente do Conselho, apenas

o voto de qualidade.

Art. 143 - Será facultada a sustentação oral do recurso perante o Conselho de Recursos Fiscais.

Art. 144 - A decisão prolatada em segunda instância substituirá no que tiver sido objeto de recurso, a decisão recorrida.

Art. 145 - A intimação da decisão do Conselho de Recursos Fiscais, far-se-á através da repartição preparadora do processo, de acordo com o disposto no artigo 113.

Art. 146 - Da decisão do Conselho de Recursos Fiscais, contrária à Fazenda Estadual, haverá recurso de ofício, para o Secretário de Estado da Fazenda.

Parágrafo Único - Sempre que deixar de ser interposto recurso de ofício, o servidor que verificar o fato, representará ao órgão julgador, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela exigência.

SEÇÃO XIII

DA INSTÂNCIA ESPECIAL

Art. 147 - A instância especial é exercida pelo Secretário de Estado da Fazenda, no julgamento de processo oriundos do Conselho de Recursos Fiscais, conforme dispõe o artigo 146.

SEÇÃO XIV

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 148 - São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância, executada a hipótese do artigo 146, deste Regulamento;

III - de instância especial.

Parágrafo Único - Serão também definitivas as decisões de primeira instância, na parte que não forem objeto de recurso voluntário ou não estiverem sujeitas a recurso de ofício.

Art. 149 - De toda decisão contrária ao sujeito passivo proferida em Processo Administrativo Tributário - PAT, será feita intimação, fixando-se prazo para seu cumprimento ou para dela recorrer, quando cabível essa providência.

Parágrafo Único - A intimação será feita pela repartição preparadora do processo, na forma do artigo 113.

Art. 150 - Tornada definitiva a decisão, será o débito inscrito na Dívida Ativa e remetido para a execução judicial.

Art. 151 - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

SEÇÃO XV

DO RITO ESPECIAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 152 - Quando ocorrer a infração descrita no inciso I do artigo 79 desta lei para cobrança do imposto e da multa, obedecerá rito especial e sumário, em instância administrativa única, não cabendo, em conseqüência de declaração do próprio contribuinte na Guia de Informação e Apuração Mensal, qualquer reclamação ou recurso.

Parágrafo Único - o rito sumário encerrar-se-á automaticamente:

1 - quando o infrator pagar o total do imposto a recolher por ele declarado na Guia de Informação e Apuração Mensal e a multa de que trata o inciso I do artigo 79 que será reduzida, observados os seguintes prazos e percentuais:

a) até 10 (dez) dias, contados da data da expiração do prazo de pagamento, para 5% (cinco por cento) do valor do imposto pago;

b) - de 11 (onze) dias até 30 (trinta) dias, contados da data referida na letra anterior, para 10% (dez por cento) do valor do imposto pago;

c) A de 31 (trinta e um) dias até 60(sessenta) dias da data indicada na letra "a", para 20%(vinte por cento) do valor do imposto pago.

2 - com o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de expiração do prazo de pagamento previsto na legislação tributária, sem que seja extinto o total do crédito tributário declarado,

caso em que será inscrito em dívida ativa do Estado, após 30 (trinta) dias da intimação feita ao contribuinte;

3 - quando decorridos os 60 (sessenta) dias de que trata o item anterior, tenha o contribuinte pago fora do prazo, em relação ao período considerado, o total do imposto a recolher, por ele próprio declarado na Guia de Informação e Apuração e não tenha recolhido a quantia da multa descrita no inciso I, do artigo 79 caso em que o valor da pena, reduzido em relação à data do pagamento do imposto, conforme inciso I do Parágrafo Único deste artigo, será imediatamente inscrito em Dívida Ativa do Estado.

Art. 153 - O julgamento do Processo Administrativo Tributário relativo à autuação decorrente de mercadorias apreendidas, obedecerá rito especial e sumário.

CAPÍTULO XVIII

DO LEILÃO

Art. 154 - As mercadorias apreendidas, que não forem liberadas no prazo de 15 (quinze) dias, serão consideradas abandonadas e levadas à venda em leilão público.

§ 1º - Para aplicação do disposto neste artigo, o Delegado Regional da Fazenda da jurisdição da localidade da apreensão, depois de devidamente autorizado pelo Diretor do Departamento de Administração Tributária, requisitará os serviços de leiloeiro profissional, devidamente matriculado na Junta Comercial do Estado.

§ 2º - Não existindo na localidade leiloeiro matriculado, deverá ser escolhida qualquer pessoa com conhecimentos práticos de leilão, para realizar a hasta pública administrativa.

§ 3º - As mercadorias apreendidas poderão ser liberadas mediante depósito em dinheiro do valor do crédito tributário.

Art. 155 - O Delegado Regional da Fazenda designará Comissão composta de 2 (dois) funcionários para, sob a presidência de um Agente Fiscal de Rendas, classificar e avaliar as mercadorias, tomando por base o preço de atacado da praça.

Parágrafo Único - A designação a que se refere este artigo não poderá recair em nenhum funcionário que tenha tomado parte ativa no procedimento

fiscal que deu origem à apreensão das mercadorias a serem leiloadas.

Art. 156 - Será publicado no Diário Oficial do Estado ou afixado na repartição fiscal, com antecedência mínima de 8 (oito) dias, edital, marcando local, dia e hora para a realização do leilão em primeira e segunda praças, discriminando as mercadorias que serão oferecidas à licitação.

Art. 157 - As mercadorias serão entregues ao licitante que oferecer maior lanço, não podendo ser inferior ao da avaliação.

Art. 158 - Não havendo licitantes em nenhuma das praças ou havendo suspeita de conluio entre eles, as mercadorias serão licitadas a comerciantes legalmente estabelecidos, na forma de carta convite expedida no mínimo a 3 (três) empresas.

Art. 159 - As ocorrências do leilão, inclusive o resultado da avaliação, serão reduzidas a termo, que integrará o processo respectivo.

Art. 160 - No ato de arrematação, o arrematante pagará 20% (vinte por cento) do respectivo valor e assinará documento responsabilizando-se pelo recolhimento do saldo dentro de 48 (quarenta e oito) horas e, não se realizando este pagamento, o sinal dado se converterá em receita.

Art. 161 - A entrega das mercadorias ao arrematante somente será feita após o pagamento do valor total da arrematação.

§ 1º - O produto da arrematação será destinado ao pagamento do imposto, da multa e do ressarcimento das despesas relativas ao leilão, ficando à disposição do proprietário da mercadoria o eventual saldo de dinheiro existente.

§ 2º - Se o valor da arrematação não for suficiente para o pagamento do crédito tributário devido, o alor remanescente será inscrito em Dívida Ativa.

Art. 162 - Nos casos de apreensão de mercadorias de fácil deterioração ou de semoventes, cuja liberação não tenha sido providenciada no prazo fixado na notificação da decisão proferida no julgamento definitivo do processo, o leilão poderá ser substituído por licitação na forma prevista na parte final do artigo 160.

§ 1º - Tratando-se de mercadorias de fácil deterioração, esta circunstância deverá ser expressamente mencionada no Termo de Apreensão.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, tratando-se de carnes frescas, resfriadas ou congeladas, produtos hortifrutigranjeiros e outros alimentos preparados sem conservantes, se a liberação não ocorrer dentro de 24 (vinte e quatro) horas após a lavratura do Termo de Apreensão, as mercadorias, a critério da autoridade competente, serão doadas à instituição de caridade ou assistência social ou destinadas a órgãos públicos mediante recibo.

Art. 163 - As mercadorias apreendidas poderão ser liberadas até o momento da reavaliação do leilão, desde que sejam pagos o imposto, a multa cabível e as despesas realizadas.

Art. 164 - A comissão do leiloeiro será de 10% (dez por cento)do valor da arrematação, não sendo devida nenhuma forma de participação, a qualquer título, aos funcionários que integrarem a Comissão destinada à realização do leilão, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

CAPÍTULO XIX

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 165 - A prova de quitação do imposto será feita mediante apresentação da Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de atividade e o período a que se refere o pedido e a sua finalidade.

Parágrafo Único - A Certidão Negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 166 - A Certidão Negativa de que conste a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior, e conterá as ressalvas necessárias.

Art. 167 - A Certidão Negativa será exigida nos seguintes casos:

I - pedido de incentivos fiscais;

II - pedido de restituição de tributos e/ou multas pagas indevidamente;

III - pedido de regime especial;

IV - transação de qualquer natureza com órgão integrante da administração direta ou indireta do Estado.

V - recebimento do crédito decorrente de transação referida no inciso anterior;

VI - obtenção de favores fiscais de qualquer natureza;

VII - inscrição e baixa no Cadastro de contribuintes do imposto;

VIII - registro ou baixa na Junta Comercial do Estado;

IX - transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos;

Art. 168 - O prazo de validade da Certidão Negativa será de 30 (trinta) dias.

Art. 169 - A Certidão Negativa, ou com efeitos de negativa, expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Estadual, implicará pessoalmente o funcionário que a expedir, pela totalidade do crédito tributário, sem prejuízo da responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

CAPÍTULO XX

DA MERCADORIA E EFEITO FISCAL EM SITUAÇÃO IRREGULAR

Art.170-Serão apreendidos e apresentados à repartição fiscal competente, obedecidas as formalidade legais, a mercadoria, documentos e livros fiscais e quaisquer outros documentos ou coisas móveis, que se constituam em prova de infração às disposições da legislação do imposto.

§ 1º - Se não for possível efetuar a remoção da mercadoria ou objeto apreendido, a autoridade,fiscal, tomadas as necessárias cautelas, incumbirá de sua guarda ou depósito, pessoa idônea, que poderá ser o próprio infrator, mediante lavratura de termo de depósito.

§ 2º - Se a prova da infração, existente em livros ou documentos fiscais ou comerciais, ou obtida através deles, independer de verificação da mercadoria, será feita a apreensão apenas do livro ou documento que contiver a infração ou que comprovar a sua existência.

Art.171 - Havendo prova ou fundada suspeita de que a mercadoria, objeto e livros fiscais se encontram em residência particular ou em dependência de estabelecimento comercial, industrial, produtor, profissional ou qualquer outro utilizado também como moradia, tomada a necessária cautela para evitar a sua remoção clandestina, será promovida judicialmente a busca e apreensão se o morador ou detentor, pessoalmente intimado, recu-

sar-se a fazer a sua entrega.

Art. 172 - No caso de suspeita de estar em situação irregular mercadoria que se encontre, para despacho, em estação de transporte ferroviário, rodoviário, aéreo, fluvial ou marítimo, serão tomadas as medidas necessárias à sua retenção até que se proceda à verificação.

§ 1º - No caso de ausência da fiscalização, a empresa transportadora se encarregará de comunicar o fato ao órgão fiscalizador mais próximo, aguardando as providências legais.

§ 2º - Se a suspeita ocorrer por ocasião de carregamento, transporte ou descarregamento da mercadoria, a empresa transportadora tomará a providência prevista no parágrafo anterior.

Art. 173- A mercadoria ou objeto apreendido, que estiver depositado em poder de comerciante que vier a falir, não será arrecadado da massa, mas removido para outro local a pedido do chefe da repartição arrecadadora.

CAPÍTULO XXI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 174- Ficam revogadas as decisões,orientações, concessões de regimes especiais e quaisquer outro atos administrativos conflitantes com as disposições desta lei.

Art. 175- As disposições desta lei concernentes ao Processo Administrativo Tributário, à constituição e atualização do crédito tributário e à Certidão Negativa aplicam-se aos demais tributos da competência tributária do Estado.

Art. 176- Até que seja editada a Resolução a que se refere o inciso IV parágrafo 2º do artigo 155 da Constituição Federal serão aplicados as seguintes alíquotas:

I - operações e prestações interestaduais - 12 % (doze por cento);

II - operações e prestações de exportação- 13% (treze por cento).

Art. 177- Fica instituída a Unidade Padrão Fiscal (UPF), que equivale a 2 (duas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), desprezadas as frações de cruzado.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 178 - A organização e o funcionamento do Conselho de Recursos Fiscais serão regulados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 179 - Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a baixar normas que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 180 - Fica revogado o Decreto- Lei nº 4, de 31 de dezembro de 1981 e demais disposições em contrário.

Art. 181 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 1989.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 261, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1988.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Tenho a honra de encaminhar a essa augusta Assembléia Projeto de Lei que institui o Regimento de custas, dispõe sobre Taxa Judiciária e dá outras providências, para ser aplicada em todo o território do Estado de Rondônia.

O projeto foi inspirado no Decreto-Lei Federal nº 115/67, que ainda hoje vigora no Distrito Federal, que, por sua vez baseou-se no Regimento de Custas da antiga capital - Rio de Janeiro -, com a sua consagrada tradição e cultura jurídicas.

Os valores constantes das tabelas foram fixados tomando por base as dificuldades do Estado e a realidade do seu povo.

Apesar da elevada taxa de inflação, o projeto não oferece dificuldades de acesso à justiça, não só considerando as isenções nele previstas que beneficiam as classes menos favorecidas, como também pelos percentuais fixados, observando-se tetos mínimo e máximo sem exorbitâncias.

Considerando os índices de inflação para evitar as naturais defasagens decorrentes do fenômeno, entendeu por bem de propor a atualização do regimento, trimestralmente, segundo a variação do valor da OTN conforme prevê o § 1º do art. 1º.

A obrigatoriedade do imediato recolhimento das taxas,custas e emolumentos no Banco do Estado de Rondônia, teve por razão a natural necessidade de prestigiar o estabelecimento bancário

do Estado, visando manter rigoroso controle nas cobranças para proteger, sobretudo, os contribuintes.

A única inovação inserida no projeto foi a adoção da taxa de serviços calculada sobre os emolumentos devidos aos titulares dos Cartórios extrajudiciais não oficializados na base de 25% sobre os mencionados emolumentos.

Com a transformação do território em Estado, pela própria Constituição, foi reconhecida a necessidade da oficialização dos cartórios tal como ocorreu no Rio de Janeiro, em Brasília e noutras unidades da Federação.

Contudo dois cartórios extrajudiciais permanecem, "ad absurdum", privatizados nesta capital de Porto Velho.

Que são repartições públicas, é fato induvidoso e inquestionável. Falta justificativa para admitir-se que a renda dessas repartições públicas sejam destinadas aos particulares, titulares vitalícios que representam uma elite setecentista das velhas Ordenações Filipinas.

O Estado por sua vez tem o dever constitucional de manter sobre esse serviço público controle e fiscalização.

Por esse serviço de fiscalização e de controle nada recebia, daí porque entendeu por bem de instituir a taxa de serviços com fato gerador convenientemente definido pelo art. 1º em percentual razoável e justo.

A aprovação do projeto propiciará ao Estado receita de que tanto está a necessitar para fazer face aos elevados gastos de manutenção do Poder Judiciário, que representa a segurança dos jurisdicionados.

Nos termos da Constituição do Estado, solicita urgência na tramitação do processo legislativo.

Aproveito o ensejo para reiterar aos nobres Deputados protestos de respeito e consideração.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1988.

INSTITUI O REGIMENTO DE CUSTAS, DISPÕE SOBRE A TAXA JUDICIÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS E PRELIMINARES

Art. 1º - As custas, os emolumentos, e demais despesas cartorárias, a taxa judiciária e de serviços, que têm por fato gerador, respectivamente, a prestação de serviços públicos de natureza forense, e registros públicos e notariais, serão cobrados de acordo com a presente Lei e Tabelas Anexas, que da mesma fazem parte integrante.

§ 1º - Os valores tabelados serão atualizados trimestralmente, tendo por base o valor nominal da OTN (Obrigação do Tesouro Nacional) do primeiro mês de cada trimestre (janeiro, abril, julho e outubro).

§ 2º - Todos os recolhimentos em favor do Estado serão feitos através de guias oficiais em agência do Banco do Estado de Rondônia S.A.-BERON ou, na falta deste, em Bancos particulares.

§ 3º - Na aplicação do presente regimento de custas, serão desprezados os centavos.

Art. 2º - Constituem renda do Estado:

I - A taxa judiciária, as custas e as multas nos processos e recursos cíveis, criminais e trabalhistas, onde não houver Junta de Conciliação e Julgamento.

II - Os emolumentos relativos aos atos praticados nos cartórios oficializados e nas Secretarias ou Departamento de Superior Instância.

III - As taxas de serviços sobre os atos praticados pelos serventuários dos cartórios não oficializados.

Parágrafo único - Considerar-se-ão gratuitos os atos assim previstos em lei ou decorrentes dos estilos do foro judicial ou extrajudicial.

Art. 3º - A União, o Estado, o Município e as respectivas autarquias não estão sujeitos ao pagamento de taxas, custas e emolumentos por atos praticados nas serventias.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o reembolso das custas, emolumentos e despesas judiciais à parte vencedora.

Art. 4º - São isentos do pagamento de custas, emolumentos e demais despesas judiciais:

I - o beneficiário da Justiça Gratuita;

II - o réu pobre, nos processos penais;

III - qualquer interessado nos processos relativos a menor em situação irregular.

§ 1º - Presumir-se -á pobre o réu preso que não tiver defensor constituído.

§ 2º - Nos demais casos, exigir-se-á, sempre, expressa declaração ou prova do estado de miserabilidade.

CAPÍTULO II
DA TAXA JUDICIÁRIA

Art. 5º - O pagamento da taxa judiciária, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, nas execuções, nas ações cautelares e nos processos não contenciosos, assegura ao interessado a garantia da prestação jurisdicional.

Art. 6º - A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC art. 258).

Art. 7º - O recolhimento da taxa judiciária será calculado em 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa, pagável no ato do ajuizamento, observado o mínimo de Cz$ 2.000,00 (Dois mil cruzados) e o máximo de Cz$ 40.000,00 (Quarenta mil cruzados).

§ 1º - Nos inventários, arrolamentos e nas causas em que haja partilha de bens ou direitos, a diferença, se houver, será paga antes da homologação ou adjudicação. A complementação ocorrerá se o monte mor apurado for diverso do valor inicialmente declarado.

§ 2º - O recolhimento da taxa será diferido para final:

a - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

b - nas ações de reparação de danos por ato ilícito extracontratual, apenas quando promovidas pelos herdeiros da vítima;

c - nas causas cujo valor não exceda a 7 (sete) salários mínimos de referência (Decreto-Lei nº 2.351, de 07.08.87), quando promovidas por pessoas físicas, excluído o cessionário;

d - na reconvenção, na oposição e na declaração incidente.

Art. 8º - Não incidirá a taxa judiciária nas seguintes causas:

I - de acidente de trabalho;
II - ações de alimentos em que o valor da prestação mensal não seja superior a 2 (dois) salários mínimos;
III - de embargos à execução.

Parágrafo único - A taxa judiciária não se aplica às ações penais.

Art. 9º - Alterado para mais o valor da causa, a diferença da taxa será recolhida no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO III
DAS CUSTAS, EMOLUMENTOS E DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

Art. 10 - As custas judiciais serão antecipadas pelo interessado por ocasião da prática do ato processual, ressalvadas as referentes ao distribuidor, ao cartório e ao oficial de justiça, que serão pagos no ato do ajuizamento da ação, tudo conforme tabelas anexas.

Art. 11 - Dos emolumentos fixados e devidos às serventias não oficializadas, será destacado, para o Estado, um percentual de 25%, correspondente à taxa de serviços.

§ 1º - Os emolumentos serão recolhidos pelos interessados em duas contas bancárias especiais no Banco do Estado de Rondônia S.A-BERON , em modelo próprio, com as respectivas parcelas, devidamente discriminadas.

§ 2º - Os emolumentos pagos pelos interessados para reconhecimento de firmas e autenticação de documentos, serão recolhidos nas mesmas contas pelo titular da serventia, no início do expediente do dia útil subsequente.

Art. 12 - Os serventuários e auxiliares da justiça deverão cotar o valor cobrado nas respectivas peças fornecidas aos interessados.

Art. 13 - Sempre que algum interessado ou parte requerer perícia, ou atos assemelhados, far-se-á depósito prévio da importância necessária à garantia das despesas, conforme arbitrar o juiz da causa.

Art. 14 - As garantias em dinheiro, as pedras e os metais preciosos, apólices, ações de empresas, debêntures, letras hipotecárias, títulos de dívida pública e outros documentos afins serão depositados em estabelecimento privado, sujeitos às despesas de depósito cobradas pelos mesmos.

CAPÍTULO IV
DAS CUSTAS NOS PROCEDIMENTOS PENAIS

Art. 15 - Na esfera penal serão devidas custas estabelecidas em tabela própria.

CAPÍTULO V
DAS CARTAS PRECATÓRIAS

Art. 16 - As cartas precatórias e assemelhadas, de natureza civil, quando recebidas, só serão distribuídas e cumpridas após o pagamento das custas previstas em tabela anexa.

CAPÍTULO VI
DAS RECLAMAÇÕES, RECURSOS E FISCALIZAÇÃO

Art. 18 - Ficam os responsáveis pelas serventias judiciais e extrajudiciais obrigados a apresentar ao respectivo juiz e à Corregedoria -

- Geral de Justiça estatística mensal do movimento, discriminando a natureza do documento, o valor e o montante das despesas cobradas, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido.

Parágrafo único - As referidas estatísticas serão publicadas até o dia 10 (dez) do mês subseqüente no Diário da Justiça do Estado.

Art. 19 - À Corregedoria-Geral de Justiça competirá, por meio de provimento, explicitar, se necessário, quaisquer dúvidas sobre a aplicação da presente Lei.

Art. 20 - As tabelas atualizadas, referentes à presente lei, deverão ser obrigatoriamente afixadas nos cartórios, em lugar visível e de fácil acesso ao público.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário, mantida em vigor a Lei nº 180, de 10 de dezembro de 1987.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

TABELA I

CUSTAS JUDICIAIS ANTECIPADAS

I - Custas Cartorárias: 2% sobre o valor da causa, com o mínimo de Cz$ 300,00 e com o máximo de Cz$ 10.000,00

II - Expedição de Mandado: Cz$ 50,00 mais Cz$ 20,00 por mandado que exceder.

III - Distribuidor: Cz$ 30,00

IV - Oficial de Justiça:

a - diligência = Cz$ 100,00

b - condução - perímetro urbano = Cz$ 300,00

fora do perímetro urbano:

até 50 km = Cz$ 500,00

até 100 km = Cz$ 1.000,00

até 300 km = Cz$ 3.000,00

c - Tratando-se de penhora, sequestro, arresto, busca e apreensão, despejo, reintegração, imissão de posse e prisão administrativa, = mais Cz$ 500,00.

Nota 1 - Quando o ato, por determinação legal, deva ser praticado por dois oficiais de justiça, as custas previstas nos ítens anteriores ficam acrescidas de cinquenta por cento, para partilha entre eles;

Nota 2 - Quando o Juiz autorizar a realização de diligência em domingo ou feriado, as custas serão pagas em dobro.

TABELA II
DO PORTEIRO DOS AUDITÓRIOS

I - Pregão em audiência = Cz$ 50,00

II - Afixação de editais de qualquer natureza e respectiva certidão (cada um) = Cz$ 20,00

III - Nos casos de arrematação ou adjudicação em hasta pública 1,5% sobre o valor dos bens, pagável no ato do depósito do principal, observados o mínimo de Cz$ 1.000,00 e o máximo de Cz$ 50.000,00.

TABELA III

DA DISTRIBUIÇÃO

I - Distribuição de qualquer espécie, com lançamento do nome dos interessados nos livros, índices e fichas = Cz$ 30,00

II - Averbação, anotação de cancelamento de registro e retificação ordenada pela autoridade judiciária, não motivada pelo serventuário:

a: somente uma pessoa = Cz$ 50,00

b: a mais por pessoa excedente = Cz$ 10,00

III - Certidão de qualquer natureza:

a: em uma única folha = Cz$ 100,00

b: a mais por folha que exceder = Cz$ 25,00

IV - Busca:

a) até 12 meses	=	Cz$ 50,00
b) até 05 anos	=	Cz$ 100,00
c) até 10 anos	=	Cz$ 200,00
d) até 20 anos	=	Cz$ 400,00
e) mais de 20 anos	=	Cz$ 500,00

TABELA IV

DO CONTADOR

I - Conta de custos em processos cíveis ou criminais = Cz$ 200,00

II - Conta de liquidação, incluindo rateio e juros - 3% sobre o valor liquidado, observados o mínimo de Cz$ 250,00 e o máximo de Cz$ 3.000,00.

III - Cálculo final em arrolamento ou inventário, sejam quantos forem os herdeiros ou as sucessões = 1% sobre o valor do monte mor, observados o mínimo de Cz$ 500,00 e o máximo de Cz$ 5.000,00.

IV - Verificação ou conferência de crédito e contas em falências, concordatas, concurso de credores, prestação de contas em geral - 2% sobre o valor encontrado, observados o mínimo de Cz$ 250,00 e o máximo de Cz$ 3.000,00.

V - Glosa de custas indevidas ou excessivas cobradas por serventuários, pagas por estes, cada uma = Cz$ 500,00

VI - Certidões de qualquer natureza:
a) uma única folha = Cz$ 100,00
b) por folha que exceder = Cz$ 25,00

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

TABELA V

DOS TABELIONATOS

I - Reconhecimento de firma:
a) uma = Cz$ 50,00
b) as que excederem, cada = Cz$ 5,00
c) nos papéis destinados à matrícula em curso de ensino em geral = Nihil

II - Autenticação = Cz$ 60,00

III - Pública forma:
a) uma cópia = Cz$ 150,00 .
b) por cópia que exceder = Cz$ 50,00

IV - Procuração simples ou em causa própria:
a) um outorgante, como tal se entende marido e mulher ou sócio representativo de sociedade civil ou comercial que obrigatoriamente assinam = Cz$ 600,00
b) por outorgante que exceder = Cz$ 50,00

V - Escrituras: sobre o valor da transação = 1%
observado o máximo de Cz$ 100.000,00

VI - Cancelamento de procuração por escritura pública de renúncia de mandato ou de sua cassação:
a) uma só pessoa, tal se entende como na linha "a" do ítem "IV" = Cz$ 650,00
b) por outorgante que exceder = Cz$ 50,00

Nota: As custas fixadas nos ítens III e IV, incluem traslado certidão e distribuição.

VII - Testamento, incluindo traslado e certidão = Cz$ 5.000,00
VIII- Revogação de testamento, incluindo traslado = Cz$ 2.000,00
IX - Aprovação de testamento cerrado = Cz$ 1.000,00
X - Escritura de convenção de condomínio = Cz$ 10.000,00
XI - Certidões em geral:
a) uma folha = Cz$ 150,00
b) por folha que exceder = Cz$ 35,00

XII - Busca:
a) até 12 meses = Cz$ 50,00

Cont...

Cont. Tabela V

b) até 05 anos = Cz$ 100,00
c) até 10 anos = Cz$ 200,00
d) até 20 anos = Cz$ 400,00
e) de mais de 20 anos = Cz$ 500,00

TABELA VI
DOS ESCRIVÃES CÍVEIS

I - Ações ordinárias e aquelas em que, contestadas, tomem o rito ordinário, salvo disposição em contrário = 2% sobre o valor da causa, garantidos o mínimo de Cz$ 300,00 e o máximo de Cz$ 10.000,00.

II - Executivos fiscais = 2% sobre o valor do pedido, garantidos o mínimo de Cz$ 300,00 e o máximo de Cz$ 10.000,00.

Nota: Se o Escrivão tiver justo motivo para recusar o valor dado à causa, poderá levantar dúvida, que será resolvida pelo Juiz, sem recurso.

III - Nos mandados de segurança as custas serão as do ítem I, com 50% de redução, respeitado o mínimo de Cz$ 300,00, cobrando-se Cz$ 200,00 por impetrante, se mais de um.

IV - Nas ações e processos especiais em que a instrução seja sumária, tais como venda de imóveis à prestação, venda de quinhão de coisa comum, remoção de tutor e curador ou de administrador de fundação, dissolução e liquidação de sociedade, arbitramento de alugueres, as custas serão as previstas no item I, com 50% de desconto, garantido o mínimo de Cz$ 300,00.

Nota: Nas ações e processos especiais não incluídos nos ítens anteriores, as custas serão contadas conforme o disposto no ítem I, com a redução de 50%, garantido o mínimo de Cz$ 300,00.

V - Justificação, incluindo tomada de depoimentos = Cz$ 500,00

VI - Interpelações, notificações, protestos = Cz$ 400,00

VII - Processos acessórios, preventivos e incidentes as custas indicadas no ítem I, com redução de 1/3, garantido o mínimo de Cz$ 300,00

VIII - Nas ações de despejo em que seja deferida e efetuada a purgação da mora, as custas contar-se-ão segundo o ítem I, reduzidas de 2/3, com o mínimo de Cz$ 300,00 e o máximo de Cz$ 1.500,00.

IX - Nos processos de acidente de trabalho, quando houver acordo homologado pela autoridade judiciária = 1,5% sobre o valor da indenização. Proposta a ação, as custas obedecerão ao disposto no ítem I. Se vencidos, a vítima ou seus beneficiários ficam isentos de custas.

X - Nos processos de separação judicial:

a) Separação consensual = Cz$ 2.000,00
b) Separação litigiosa = Cz$ 4.000,00
c) Divórcio consensual = Cz$ 3.000,00
d) Divórcio litigioso = Cz$ 5.000,00
e) Conversão em divórcio = Cz$ 2.000,00
f) Medida cautelar de separação de corpos = Cz$ 2.500,00

XI - inventários, arrolamentos, arrecadação de herança jacente, de bens de ausentes ou vagos, as custas serão calculadas sobre o valor dos bens inventariados, arrolados ou arrecadados e do seguinte modo: 1% sobre o valor do monte mor, observados o mínimo de Cz$ 1.500,00 e o máximo de Cz$ 100.000,00.

XII - Falências e Concordatas. As custas finais serão calculadas em 5% sobre o valor do ativo final apurado, garantido o mínimo de Cz$ 1.000,00 e o máximo de Cz$ 2.000,00.

a) Habilitação retardatária de créditos ou pedidos de restituição de mercadorias em falências e concordatas: 2% sobre o valor do crédito ou das mercadorias, com o mínimo de Cz$ 300,00 e o máximo de Cz$ 7.000,00.
b) Impugnações de créditos = Cz$ 300,00
c) Processo de extinção de obrigações falimentares sobre o valor dos créditos reconhecidos com o mínimo de Cz$300,00 e o máximo de Cz$ 10.000,00 = 1%

XIII - Precatórias, rogatórias e cartas de ordem = Cz$ 500,00

XIV - Exceções processuais em autos apartados = Cz$ 700,00

XV - Agravo de instrumento, sem as custas do traslado = Cz$400,00

XVI - Carta de arrematação, adjudicação ou remição em hasta pública ou leilão público = 1% sobre o valor da venda ou da adjudicação, até o máximo de Cz$ 3.000,00.

Nota 1 - Nas arrematações feitas por mais de uma pessoa, de lotes distintos, as custas serão calculadas para cada lote.

Nota 2 - Quando uma só pessoa arrematar ou adjudicar lotes distintos ou várias arrematarem um só lote, as custas serão como de uma só arrematação ou adjudicação.

XVII - Procuração "apud ata" = Cz$ 200,00

XVIII - Nas execuções de sentença líquida, as custas serão as do item I desta tabela, reduzidas de 2/3; nas ilíquidas,a redução será de 50%, garantido, em ambos os casos, o mínimo de Cz$ 300,00.

XIX - Certidões, ofícios, cartas, alvarás, traslado e carta de sentença:

a) com uma só folha = Cz$ 200,00
b) por folha que exceder = Cz$ 20,00

XX - Desentranhamento de documento:
a) por documento: Cz$ 50,00
b) pelo que exceder: Cz$ 5,00 por documento

XXI - Busca:
a) até 12 meses = Cz$ 50,00
b) até 05 anos = Cz$ 100,00
c) até 10 anos = Cz$ 200,00
d) até 20 anos = Cz$ 400,00
e) mais de 20 anos = Cz$ 500,00

TABELA VII
DOS ESCRIVÃES CRIMINAIS

I - Nos processos criminais em geral e incidentes processados em apartado, por folha = Cz$ 5,00, garantidos o mínimo de Cz$ 300,00 e o máximo de Cz$ 10.000,00

Nota 1 - Serão computadas as folhas de simples juntada, as do inquérito policial até a remessa dos autos à segunda instância e as que sobreviverem depois da baixa.

Nota 2 - Nos processos criminais em que tenha sido vencida a Justiça Pública e nos "Habeas Corpus" não se cobrarão custas.

II - Certidão sobre antecedentes criminais ou certidão de qualquer outra natureza:

a) para uma pessoa e com uma folha = Cz$ 100,00
b) por pessoa que exceder = Cz$ 10,00
c) por folha que exceder = Cz$ 20,00

III - Busca:

a) até 12 meses = Cz$ 50,00
b) até 05 anos = Cz$ 100,00
c) até 10 anos = Cz$ 200,00
d) até 20 anos = Cz$ 400,00
e) de mais de 20 anos = Cz$ 500,00

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

TABELA VIII

DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

I - Casamento:

a) habilitação, compreendendo todos os atos do processo e a certidão de habilitação = Cz$ 200,00

b) afixação, publicação e arquivamento de edital remetido por oficial de outra jurisdição, incluindo a respectiva certidão = Cz$ 800,00

c) Dispensa total ou parcial de editais de proclamas, juntada de quaisquer documentos = Cz$ 200,00

II - Inscrição do casamento religioso no registro civil = Cz$ 1.000,00

III - Diligência para a celebração do casamento fora da sala do oficial do registro ou da sede do fórum = Cz$ 2.000,00.

IV - Registro de nascimento e óbito:

a) no prazo legal = Cz$ 500,00

b) fora do prazo legal = Cz$ 800,00

b.1) até 12 anos = Cz$ 800,00

b.2) depois de 12 anos = Cz$ 1.000,00

b.3) mediante justificação no juízo do registro = Cz$ 1.500,00.

V - Retificação de nascimento, casamento e óbito:

a) mediante prova apenas documental = Cz$ 500,00

b) mediante justificação no juízo do registro com ou sem prova documental complementar = Cz$ 800,00

VI - Inscrição de sentença declaratória de casamento em processo judicial = Cz$ 500,00

VII - Registros:

a) de sentenças ou termo de tutela ou curatela, bem como o de caução prestada em sua garantia, de sentença declaratória ou definitiva, de sentença em falências e concordatas, de sentenças de prestação de contas de tutores e curadores = Cz$ 1.000,00

b) de ato ou sentença de emancipação, adoção ou perfilhação = Cz$ 2.000,00.

Cont...

Cont. Tabela VIII

VIII - Certidões:

a) com uma folha apenas = Cz$ 100,00

b) por folha excedente = Cz$ 25,00

Ex. Busca, que só poderá ser cobrada quando a parte não indicar a data certa do registro:

a) até 12 meses = Cz$ 50,00

b) até 05 anos = Cz$ 100,00

c) até 10 anos = Cz$ 200,00

d) até 20 anos = Cz$ 400,00

e) mais de 20 anos = Cz$ 500,00

Nota 1 - O ato da celebração de casamento será gratuito salvo ocorrendo a hipótese prevista no ítem III desta tabela.

Nota 2 - São gratuitos e isentos de emolumentos de custas a habilitação para casamento, o registro, a primeira certidão, desde que cônjuges sejam reconhecidamente pobres, e que comprovem tal fato.

Nota 3 - Ídem com relação ao registro de nascimento.

TABELA IX

DO OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

I - Inscrição de pessoas jurídicas de fins científicos, culturais beneficentes ou religiosos, das associaçãoes de utilidade públicas e das fundações, registro e arquivamento Cz$ 3.000,00.

II - Inscrição de pessoas jurídicas de fins econômicos, registro e arquivamento, sobre o capital declarado: 2%, com o máximo de Cz$ 30.000,00.

III - Matrículas de oficinas impressoras de jornais e periódicos Cz$ 15.000,00.

IV - Certidões:

a) Folha única	Cz$ 100,00
b) por folha que exceder	Cz$ 25,00

V - Busca:

a) até 02 meses	Cz$ 50,00
b) até 05 anos	Cz$ 100,00
c) até 10 anos	Cz$ 200,00
d) até 20 anos	Cz$ 400,00
e) e mais de 20 anos	Cz$ 500,00

Nota: É obrigatória a indicação do capital social das pessoas jurídicas de fins econômicos.

TABELA X

DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE IMÓVEIS

1. Abertura de matrícula Cz$ 2.000,00
2. Registro com valor declarado no instrumento, com uma certidão 2,5% sobre o valor, observados o mínimo de Cz$ 1.000,00 e o máximo de Cz$ 50.000,00;
3. Averbações - 5% do valor fixado no ítem 2 supra;
4. Loteamento:
   a) registro de memorial de loteamento urbano Cz$ 10.000,00 , mais Cz$ 200,00 por lote.
   b) registro do memorial do loteamento rural Cz$ 5.000,00 , mais Cz$ 100,00 por lote.
5. Em todos os atos relacionados com o sistema financeiro de habitação, observar-se-á à legislação federal que a respeito dispõe.
6. Certidões:
   a) uma folha Cz$ 100,00
   b) por folha que exceder Cz$ 25,00
7. Busca:
   a) até 02 meses Cz$ 50,00
   b) até 05 anos Cz$ 100,00
   c) até 10 anos Cz$ 200,00
   d) até 20 anos Cz$ 400,00
   e) de mais de 20 anos Cz$ 500,00

Nota 1 - revendo aditamento do registro, pela prenotação, será pago o emolumento mínimo, cuja importância será deduzida ao final do valor do registro.

Nota 2 - As publicações na imprensa correrão por conta do interessado ou instituidor do loteamento.

TABELA XI

DOS OFICIAIS DO PROTESTO DE TÍTULOS

I.	Títulos de créditos: 1% sobre o valor do título observados o mínimo de Cz$ 500,00 e o máximo de Cz$ 7.000,00.	
II.	Cancelamento de protesto	Cz$ 1.500,00
III.	Certidões:	
	a) uma folha	Cz$ 500,00
	b) por folha excedente	Cz$ 50,00
IV.	Intimação e edital	Cz$ 500,00
V .	Busca:	
	a) até 02 meses	Cz$ 50,00
	b) até 05 anos	Cz$ 100,00
	c) até 10 anos	Cz$ 200,00
	d) até 20 anos	Cz$ 400,00
	e) mais de 20 anos	Cz$ 500,00

TABELA XII

DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE TÍTULO E DOCUMENTOS

I. Transcrição de título, documentos, papéis, compromissos, contratos ou estatutos sem declaração de valor:

a) pela 1ª folha	Cz$ 1.500,00
b) pelas subsequentes, por folha	Cz$ 300,00

II. Com declaração de valor: 1% do valor observados o mínimo de Cz$ 1.500,00 e o máximo de Cz$ 10.000,00.

III. Averbação	Cz$ 100,00

IV. Certidões:

a) pela primeira ou única folha	Cz$ 100,00
b) pelas demais, por folha	Cz$ 25,00

V. Busca:

a) até 02 meses	Cz$ 50,00
b) até 05 anos	Cz$ 100,00
c) até 10 anos	Cz$ 200,00
d) até 20 anos	Cz$ 400,00
e) mais de 20 anos	Cz$ 500,00

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

TABELA XIII

DO PARTIDOR

Sobre o monte-mor - 2% - observados o mínimo de Cz$ 500,00 e o máximo de Cz$ 5.000,00

TABELA XV
DOS DEPOSITÁRIOS

I. Bens móveis, por cada período de 06 meses, até o máximo de 18 meses - 1% - observados o mínimo de Cz$ 2.000,00 e o máximo de Cz$ 20.000,00.

Nota: Decorrido o prazo, poderá o depositário solicitar do juízo permissão para leiloar o bem depositado, depositando no Banco do Estado de Rondônia a quantia apurada.

II. Bens imóveis urbanos e rurais, por período de 02 meses - 3% observados o mínimo de Cz$ 3.000,00 e o máximo de Cz$ 30.000,00.

III. Semoventes - a mesma taxa do ítem 2 supra.

Nota 1- No pagamento das custas não está incluída a indenização, conservação e administração dos bens depositados, a que terá direito, aprovadas pelo juízo, pagáveis no ato do levantamento do depósito.

Nota 2 - Não serão devidas custas pelo depósito de dinheiro, metais e pedras preciosas, títulos de dívida pública, apólice, ações de empresas, letras hipotecárias e debêntures.

TABELA XVI

DOS INTÉRPRETES E TRADUTORES

I. Tradução de documentos e verificação da exatidão da tradução:
   a) por página com 35 linhas datilografadas de até 45 toques.. Cz$ 500,00.
   b) Por página de 35 linhas, com 25 letras em cada linha manuscrita Cz$ 400,00.

II. Intervenção em depoimentos, ou interrogatórios, o que for arbitrado pelo juízo observado o máximo de Cz$ 3.000,00.

TABELA XVII

DO PREPARO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA

I. Recursos interpostos da 1ª a 2ª instância ou aos Tribunais Superiores Cz$ 600,00.

II. Correição parcial, reclamações e conflitos de jurisdição Cz$ 600,00.

III. Mandados de Segurança originais:

a) um só impetrante Cz$ 600,00

b) por impetrante que exceder Cz$ 50,00

IV. "Habeas Corpus" Cz$ 400,00

V. Ação rescisória: 4% sobre o valor da causa, observados o mínimo de Cz$ 1.000,00 e o máximo de Cz$ 10.000,00.

VI. Certidões, alvarás, ofícios, editais, traslados, carta precatória ou rogatória.

a) uma única folha Cz$ 200,00

b) por folha que exceder cada uma Cz$ 30,00

Nota 1 - Nos demais processos originários cobrarão as mesmas custas fixadas para 1ª instância.

Nota 2 - As custas previstas serão pagas antecipadamente mediante guia própria expedida pela Secretaria do Tribunal e a importância correspondente será depositada em conta especial na agência do Banco do Estado de Rondônia S.A - BERON.

TABELA XIV

DOS AVALIADORES, ARBITRADORES E PERITOS

I. Perícias judiciais nos feitos contenciosos ou administrativos, os honorários serão arbitrados pelo juízo do processo, que levará em conta a relevância e dificuldade do trabalho, o tempo consumido, as condições financeiras das partes e o valor da causa, observados o mínimo de Cz$ 1.000,00 e o máximo de Cz$ 30.000,00.

II. Perícias médicas em acidente de trabalho:

honorários	mínimos	Cz$ 1.000,00
	máximos	Cz$ 3.000,00